

CURSO DE DIREITO

Lucas Severo Thiesen

**ESTUDO COMPARADO DAS REGRAS DA APOSENTADORIA RURAL POR
IDADE FACE AO PROJETO DE REFORMA DA PRÉVIDENCIA: ANÁLISE DAS
CONSEQUÊNCIAS AOS SEGURADOS ESPECIAIS**

Santa Cruz do Sul

2018

Lucas Severo Thiesen

**ESTUDO COMPARADO DAS REGRAS DA APOSENTADORIA RURAL POR
IDADE FACE AO PROJETO DE REFORMA DA PRÊVIDENCIA: ANÁLISE DAS
CONSEQUÊNCIAS AOS SEGURADOS ESPECIAIS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ms. Josiane Borghetti Antonelo
Nunes

Santa Cruz do Sul

2018

À minha família que, com muito carinho e apoio, não mediu esforços para que eu chegasse até aqui.

“É melhor atirar-se à luta em busca de dias melhores, mesmo correndo o risco de perder tudo, do que permanecer estático, como os pobres de espírito, que não lutam, mas também não vencem, que não conhecem a dor da derrota, nem a glória de ressurgir dos escombros. Esses pobres de espírito, ao final de sua jornada na Terra não agradecem a Deus por terem vivido, mas desculpam-se perante Ele, por terem apenas passado pela vida.”

(Bob Marley)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço imensamente a Deus por ter me concedido saúde e força para superar todas as dificuldades durante a realização desse trabalho.

À minha orientadora, Professora Ms. Josiane Borghetti Antonelo Nunes, por todo empenho e dedicação para a elaboração desse trabalho.

À minha família, pelo incentivo e apoio incondicional.

À minha namorada, por toda a paciência e apoio ao longo dessa jornada.

Aos meus amigos que entenderam a minha ausência e sempre estiveram ao meu lado.

E por fim, a todos os professores e colegas do Curso de Direito, e a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho monográfico abordará as principais mudanças que o projeto de reforma da previdência traria à aposentadoria rural por idade, analisando as consequências acerca deste benefício, deste modo objetiva-se realizar um estudo comparado da legislação atual e do Projeto de reforma da Previdência no que diz respeito ao segurado especial, principalmente ao seu direito de aposentadoria por idade e analisar os reflexos que essa mudança causaria no meio rural. Nesse contexto, a problemática a ser enfrentada consiste em saber quais as consequências das mudanças oriundas do Projeto de Reforma da Previdência aos pequenos trabalhadores rurais? Para dar conta dessa tarefa, utiliza-se o método dedutivo. A escolha desta temática justifica-se por ser um dos assuntos mais polêmicos na atualidade e verificar os reflexos destas mudanças na aposentadoria rural trazidas por uma reforma previdenciária torna-se importante para averiguar como o ordenamento jurídico e a sociedade podem ser afetados. Para isso no primeiro capítulo será traçado um histórico da Previdência e da Previdência Rural no Brasil, no segundo capítulo será feito um estudo das regras atuais da aposentadoria rural previstas na legislação e no terceiro capítulo será feita uma análise das regras propostas nos textos do Projeto de emenda constitucional 287 e das consequências que essas mudanças causariam no meio rural. Pode-se inicialmente, afirmar que as principais mudanças e que causariam mais impacto para o trabalhador rural referente a aposentadoria por idade, frente a uma possível reforma da Previdência seriam a mudança na idade do trabalhador para se aposentar, a implementação de um sistema de contribuição mensal, o que dificultaria a subsistência deles no campo. Essas mudanças não trariam nenhum benefício ao trabalhador rural, ao contrário só lhe trariam problemas para pleitear sua aposentadoria e como reflexo disso poderiam ocorrer consequências como a dificuldade de pagamento da contribuição e exclusão da categoria da proteção social, o êxodo rural, e o enfraquecimento da figura da mulher no meio rural.

Palavras-chave: Aposentadoria. Mudança. Previdência. Reforma. Trabalhador rural.

ABSTRACT

This monographic work will address the main changes that the pension reform project would bring to rural retirement by age, analyzing the consequences of this benefit, this way it aims to carry out a comparative study of the current legislation and the Pension Reform Project with respect to the special insured, mainly to their right to retirement by age and to analyze the reflexes that this change would cause in the rural environment. In this context, the problems to be faced consists of knowing the consequences of the changes of the Welfare Reform Project for small rural workers? In order to deal with this task, the deductive method is used. The choice of this theme is justified for being one of the most controversial subjects today and verifying the reflexes of these changes in rural retirement brought by a pension reform it becomes important to find out how the legal order and society can be affected. For this in the first chapter will be traced a history of Social Security and Rural Pensions in Brazil, in the second chapter, a study will be made of the current rules of rural retirement provided for in legislation and the third chapter will analyze the rules proposed in the texts of the Draft Constitutional Amendment 287 and the consequences that these changes would cause in the rural environment. It can be initially stated that the main changes that would cause more impact to the rural worker regarding retirement by age, faced with a possible pension reform would be the change in the age of the worker to retire, the implementation of a monthly contribution system, which would make it difficult for them to survive in the field. These changes would not bring any benefit to the rural worker, on the contrary would only bring problems to plead his retirement and as a consequence of this, consequences such as the difficulty of paying the contribution and exclusion from the category of social protection, the rural exodus, and the weakening of the figure of women in rural areas.

Keywords: Change. Reform. Rural Worker. Retirement. Social Security

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL	11
2.1	Histórico da Previdência no Brasil	11
2.2	Histórico da aposentadoria rural no Brasil	18
3	AS REGRAS ATUAIS DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE	25
3.1	Os benefícios previdenciários na legislação atual	25
3.1.1	Aposentadoria por tempo de contribuição	25
3.1.2	Aposentadoria especial	26
3.1.3	Aposentadoria por idade	27
3.1.4	Aposentadoria por invalidez	28
3.1.5	Auxílio-doença.....	28
3.1.6	Auxílio-acidente.....	29
3.1.7	Pensão por morte	29
3.1.8	Auxílio-reclusão	30
3.1.9	Salário-maternidade.....	30
3.1.10	Salário-família.....	30
3.2	A aposentadoria rural por idade na legislação atual.....	31
3.2.1	A qualidade de segurado especial do trabalhador rural.....	34
3.3	Carência da aposentadoria rural por idade do segurado especial	36
3.4	A comprovação do exercício na atividade rural e a descaracterização da qualidade de segurado especial.....	38
3.5	Custeio da Previdência rural	41
4	ANÁLISE DOS REFLEXOS QUE O PROJETO DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA PODERIA CAUSAR AOS TRABALHADORES DO MEIO RURAL	44
4.1	As mudanças das regras da aposentadoria por idade do trabalhador rural na redação original da PEC 287.....	44

4.2	As mudanças da aposentadoria rural por idade contidas no texto substitutivo da PEC 287 e no substitutivo do substituto.....	48
4.3	Quadro comparativo entre as regras atuais da aposentadoria por idade e as previstas na redação original e no substitutivo da PEC 287	52
4.4	Análise dos reflexos que o projeto de reforma da previdência poderia causar aos trabalhadores do meio rural.....	53
4.4.1	Dificuldade de pagar a contribuição e exclusão da categoria da proteção social	54
4.4.2	O êxodo rural	56
4.4.3	A trabalhadora rural na PEC 287	58
5	CONCLUSÃO	60
	REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho monográfico versa sobre o projeto de reforma da Previdência e as mudanças que ela provocaria no benefício da aposentadoria rural por idade.

Neste sentido objetiva-se fazer um estudo comparado da legislação atual e do projeto de reforma da Previdência no que diz respeito ao segurado especial, dando ênfase ao seu direito ao benefício da aposentadoria por idade para entender quais as consequências dessas mudanças para o meio rural?

Quanto à definição do método de abordagem será utilizado dedutivo. No que diz respeito ao método de procedimentos serão usados os métodos bibliográfico, histórico e comparativo.

Muito embora a observação do objeto de análise proposta é uma observação jurídica, em alguns momentos será necessário recorrer-se a diferentes enfoques como histórico, político, filosófico, dentre outros, para auxiliar na busca de sentido de algumas expressões, sem, contudo, perder o enfoque jurídico.

No tocante às técnicas de pesquisa, elas estarão resumidas à pesquisa bibliográfica em diversas fontes. Essas, por sua vez, serão aproveitadas através de metodologia de procedimento de leitura, exame de jurisprudência e fichamentos.

Desta forma no primeiro capítulo traçar-se-á um histórico da Previdência no Brasil para melhor entender como surgiram as primeiras normas em matéria previdenciária em nosso País e observar como elas foram evoluindo através dos anos até chegar a legislação atual que regulamenta toda essa importante área do direito. Da mesma forma é relevante para o trabalho também fazer um histórico da aposentadoria dos trabalhadores rurais no Brasil para um melhor entendimento de como esse benefício evoluiu ao longo dos anos. No segundo capítulo, após uma introdução aos benefícios previdenciários, estudar-se-á as regras atuais da aposentadoria rural por idade.

Com as regras previstas na Proposta de reforma da Previdência (PEC 287), analisando desde o projeto original da reforma até as propostas de regras substitutas acerca do benefício em análise.

No terceiro capítulo, comparar-se-á as regras previstas atualmente no ordenamento jurídico acerca da aposentadoria rural por idade do segurado especial com as regras nos diferentes cenários referentes ao projeto de emenda

constitucional 287, e após será feita uma análise sobre os reflexos que ela poderia causar caso fosse aprovada.

O estudo do tema em comento é de fundamental importância, visto que o projeto de reforma da previdência é um dos assuntos mais polêmicos na atualidade, devido ao momento de instabilidade político-financeira em que o Brasil se encontra, qualquer mudança que cause certo impacto na sociedade acaba não sendo vista com bons olhos.

Como já dito, no que diz respeito à aposentadoria rural por idade, há mudanças significativas previstas na reforma que podem impactar diretamente na vida do pequeno agricultor, e fazer uma análise do que muda das regras atuais para as possíveis novas regras é de suma importância para esta classe trabalhadora.

Por conta do grande número de famílias em nossa região e no Brasil como um todo, que vivem da agricultura familiar, ou seja, tiram seu sustento todo de atividades exercidas dentro de sua pequena propriedade ou são empregadas no meio rural, saber as vantagens e desvantagens de uma reforma e como isso poderia interferir na vida dessas pessoas torna-se necessário não só para a sociedade como também para o mundo jurídico.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

Neste primeiro capítulo vamos traçar um histórico da Previdência Social e da Aposentadoria Rural no Brasil, a fim de observar sua evolução ao longo dos anos.

2.1 Histórico da Previdência no Brasil

Estudar a evolução histórica de qualquer área do Direito é de suma importância para compreender as bases que dão sustentação a qualquer objeto de pesquisa, visando obter uma imersão de como cada área e cada conceito que temos nos dias atuais foram moldados ao passar dos tempos (VIANNA, J. E. A., 2012).

Segundo Castro e Lazzari (2008, p. 53), a Previdência Social é : “[...] o ramo de atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento [...]”.

Vale destacar que a Previdência é um direito subjetivo do cidadão, pois só será amparado por ela aquele que contribuir para garantir que haja recursos suficientes para efetivação do sistema. (CASTRO; LAZZARI, 2008).

Só que a previdência está ligada a uma ideia de segurança social, para englobar além dela, os serviços de saúde e assistência social, independentemente da condição financeira ou capacidade laborativa garantido assim a proteção da dignidade da pessoa humana, que é o pensamento central que busca este sistema (CASTRO; LAZZARI, 2008).

Para chegar a este conceito de seguridade social que temos atualmente, foi preciso uma série de acontecimentos, novas leis, e evolução das normas através dos anos para ter essa efetiva proteção para os cidadãos.

Sobre o progresso do direito previdenciário no Brasil, destaca Rocha (2004, p. 79, apud CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 67):

O desenvolvimento do Brasil, como o da América Latina em geral, não foi caracterizado pela transição do feudalismo para o capitalismo moderno, com um mínimo de intervenção estatal. A relação entre o Estado brasileiro e a sociedade civil sempre foi uma relação peculiar, pois as condições nas quais aquele foi concebido – tais como partido políticos regionais e oligárquicos, clientelismo rural, ausência de camadas médias organizadas

politicamente, inviabilizando a institucionalização de formas de participação política e social da sociedade civil – determinaram o nascimento do Estado antes da sociedade civil. Por conseguinte, a questão social, tão antiga quanto a história nacional do Brasil como nação independente, resultará complexa. Enquanto a primeira revolução industrial estava na sua fase de maturação na Inglaterra (1820 a 1830), o Brasil acabara de promover a sua independência, deixando de ser colônia, mas permanecendo com uma economia arcaica baseada no latifúndio e no trabalho escravo. Por isto, antes de ingressar na era industrial, nosso país já apresentava contornos sociais marcados por desigualdades, em especial, uma distribuição de renda profundamente desigual.

Com isso foi apenas no século XX que o Brasil começou a conhecer as primeiras regras em matéria previdenciária, através de dispositivos em suas primeiras constituições. Foi assim na constituição de 1824, mais precisamente em seu art. 179, que fazia menção a garantia de socorros públicos e em 1835 foi instituída a primeira entidade de Previdência Privada no Brasil, a MONGERAL (Montepio Geral da economia dos Servidores do Estado) (CASTRO; LAZZARI, 2010).

O Decreto nº 9.912-A de 26 de março de 1888 foi criado para regulamentar a aposentadoria dos funcionários dos correios, o quais tinham direito a ela após 30 anos de serviço e 60 anos de idade no mínimo (VIANNA, C. S. V., 2008).

No ano de 1890 o Decreto nº 221, de 26 de fevereiro regulamentava acerca da aposentadoria dos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, que mais tarde acabou sendo estendida a todos os ferroviários brasileiros. Com o advento da Constituição Federal de 1891 foi criada a aposentadoria por invalidez para os servidores públicos e no ano seguinte (1892) o mesmo benefício foi instituído junto com a pensão por morte aos operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Uma peculiaridade em relação aos benefícios citados nos parágrafos acima é que eles eram concedidos gratuitamente pelo Estado, ou seja, os beneficiários não contribuíam enquanto exerciam a atividade qualificadora da qual advinha o benefício, não caracterizando até ali um sistema de Previdência Social no Brasil. (CASTRO; LAZZARI, 2010)

Em 24 de janeiro de 1923 foi publicado o Decreto nº 4.682, que é conhecido como a Lei Eloy Chaves¹, sendo este considerado o grande marco histórico na Previdência no Brasil, pois com ele foi criado as caixas de Aposentadorias e

¹ Nome do autor do projeto que resultou na publicação do respectivo decreto.

Pensões (CAP), para os trabalhadores das empresas ferroviárias da época, sendo que a primeira empresa que criou uma foi a Great Western do Brasil (VIANNA, C. S. V., 2008).

A Lei Eloy Chaves assegurava aos trabalhadores a aposentadoria, pensão por morte aos dependentes, assistência médica e diminuição nos preços de medicamentos. A importância da criação dessas Caixas de Aposentadoria e Pensões na referida lei se dá porque foi a partir dela que se pode observar a extensão da previdência social aos trabalhadores de empresas privadas, pois para garantir o pagamento dos benefícios o custeio era feito pelos trabalhadores, pelas empresas e pelo Estado (VIANNA, J. E. A., 2012).

O Decreto Eloy Chaves foi estendido aos empregados portuários e marítimos em 1.926, ao pessoal das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos em 1928 e aos empregados nos serviços de luz e bondes em 1930 (VIANNA, C. S. V., 2008).

Avançando no tempo, em 1933, o Decreto nº 22.872, surgiu o IAPM (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos), que foram criados com a reunião de todas as CAPS e expandiu a ideia de Previdência Social, pelo fato que depois disto estes Institutos deixaram de se estruturar por empresa e passaram a se estruturar por categorias profissionais (CASTRO; LAZZARI, 2010).

A Constituição Federal de 1934 fixou como sendo de competência da União a implementação das regras da Assistência Social e de Competência do Poder Legislativo a fixação de normas sobre aposentadorias. Também fixou a forma tríplice de custeio², além de utilizar pela primeira vez o termo “Previdência” (VIANNA, C. S. V., 2008).

Na Carta Magna de 1937 não houve progressos, porém nela foi a primeira vez que se viu a expressão “Seguro Social”. Em 1939 houve a regulamentação a respeito da aposentadoria dos funcionários públicos e em 1942 foi criada a Legião Brasileira de Assistência – LBA, através do Decreto-lei nº 4.890/42 (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Com a publicação do Decreto-lei nº 5.452 de 1943, o qual aprovou a Consolidação das Leis do trabalho (CLT), que foi produzida pela Indústria e Comércio juntamente com o Ministério do Trabalho, que também formulou o primeiro

² O ente público, o empregador e o empregado são obrigados a contribuir para fazer o custeio dos benefícios previdenciários (VIANNA, C. S. V., 2008).

projeto de Consolidação das Leis de Previdência Social. (VIANNA, J. E. A., 2012).

Conforme João Ernesto Aragonés Vianna (2012, p.13):

A Constituição de 1946 substituiu a expressão *seguro social por previdência social*, avançou na organização do sistema, manteve a tríplice contribuição e determinou a obrigatoriedade do empregador de instituir seguro contra acidentes do trabalho. Nesse mesmo ano, foram publicados os Decretos-leis nº 8.738 e 8.742, os quais criaram, respectivamente, o Conselho Superior da Previdência Social – com atribuição de julgar os recursos interpostos contra as decisões das Juntas de Julgamento e Revisão dos diversos institutos de previdência – e o Departamento Nacional de Previdência Social – com atribuição de planejar a previdência social.

Em 1960, com a publicação da Lei nº 3.807 surgiu a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que unificou a legislação já existente sobre Previdência Social no Brasil, o que fortaleceu a base para o sistema que viria a ser implementado em 1988. Neste mesmo ano ainda foi criado o Ministério Público do Trabalho e Previdência Social (VIANNA, J. E. A., 2012).

Em 1963 foi criado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), um importante acontecimento para o tema deste trabalho, pois ali começava a ideia de uma Previdência Rural. (VIANNA, C. S. V., 2008).

Surgia em 1966 o Instituto Nacional da Previdência Social – INPS, resultante da unificação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões – IAPs após a publicação do Decreto-lei nº 72. Ainda neste ano foi criada a Lei nº 5.107, que estabelece o Fundo De Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. (VIANNA, C. S. V., 2008).

No ano de 1970 foi criado o Programa de Integração Social – PIS pela Lei Complementar nº 7 e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP pela Lei Complementar nº 8 (VIANNA, C. S. V., 2008).

Em 1971 foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRO-RURAL através da lei Complementar nº 11. No ano seguinte, em 1972 os empregados domésticos foram incluídos na Previdência Social através da Lei nº 5.859/72, e em 1973 houve uma alteração na Lei Orgânica da Previdência Social por advento da Lei nº 5.890 (VIANNA, C. S. V., 2008).

No ano de 1974, segundo João Ernesto Aragonés Vianna (2012, p.13):

[...] houve dois fatos emblemáticos para a previdência social: a Lei nº 6.036 criou o Ministério da Previdência e Assistência Social, desmembrando do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e a Lei nº 6.125 autorizou o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV), em funcionamento até hoje. Nesse

mesmo ano foi publicada a Lei nº 6.179, a qual instituiu o amparo previdenciário para os maiores de 70 anos ou inválidos, também conhecido como renda mensal vitalícia.

A Lei nº 6.439 de 1977, foi muito importante, pois conforme Castro e Lazzari (2010, p. 73) ela:

[...] trouxe novas transformações ao modelo previdenciário, desta vez quanto a seu aspecto organizacional. Criou-se o SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, que teria as atribuições distribuídas entre várias autarquias. Foram criados o IAPAS – Instituto de Administração financeira da Previdência e Assistência Social (para arrecadação e fiscalização das contribuições) e o INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (para atendimentos dos segurados e dependentes, na área de saúde), mantendo-se o INPS (para pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários) a LBA (para o atendimento a idosos e gestantes carentes), a CEME (para a fabricação de medicamentos a baixo custo) e a DATAPREV (para o controle dos dados do sistema), todos fazendo parte do SINPAS.

Em 1981, com a Emenda Constitucional nº 18 houve a regulamentação da aposentadoria dos docentes, no qual faziam jus ao benefício os professores após trinta anos de serviço e as professoras após vinte e cinco anos de serviço. E em 1984 foi criada a última Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, que juntou tudo o que havia referente a custeio, prestações previdenciárias e acidentes de trabalho. O Decreto-lei nº 2.284 de 1986 criou o benefício do Seguro-Desemprego, instituindo abono temporário para quando houver casos de desemprego involuntário (CASTRO; LAZZARI, 2008).

A Constituição Federal de 1988 fortaleceu o sistema de Seguridade Social, que tinha como objetivo do Estado atuar nas áreas da saúde, assistência social e da Previdência Social, a partir daí o estado começou a criar alternativas para custear esses três pilares. Contudo, antes da publicação da Carta Magna de 1988, já existiam disposições legais que estabeleciam que os recursos da Previdência Social deveriam ser transferidos para o Sistema Único Descentralizado de Saúde – SUDS, hoje denominado Sistema Único de Saúde – SUS. (CASTRO; LAZZARI, 2008)

Conforme o Art. 201 da Constituição Federal, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS abriga somente aqueles que possuem caráter contributivo e filiação obrigatória, não amparando a integralidade dos cidadãos economicamente ativos. (CASTRO; LAZZARI, 2008)

Segundo Castro e Lazzari (2008, p. 66):

Ficam excluídos do chamado Regime Geral de Previdência: os servidores públicos civis, regidos por sistema próprio de previdência; os militares; os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e os membros do Tribunal de Contas da União, todos por possuírem regime previdenciário próprio; e os que não contribuem para nenhum regime, por não estarem exercendo qualquer atividade.

O Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecido no Art. 198 da Constituição Federal tem caráter descentralizado e é responsável por organizar uma política social que ofereça, na área da saúde, ações que busquem diminuir os riscos de doenças. (CASTRO; LAZZARI, 2008)

Ainda a respeito das novidades trazidas na área da saúde pela Carta Magna, Castro e Lazzari nos ensinam que (2008, p. 66):

O direito à saúde, que deve ser entendido como direito à assistência e tratamento gratuitos no campo da Medicina, é assegurado a toda a população, independentemente de contribuição social, para que se preste o devido atendimento, tendo atribuições no âmbito da repressão e prevenção de doenças, produção de medicamentos e outros insumos básicos, bem como ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde, participar da política e execução das ações de saneamento básico, incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico, exercer a vigilância sanitária e as políticas de saúde pública, além de auxiliar na proteção do meio ambiente (art. 200 da CF).

Já a Assistência Social tem âmbito universal, e uma política não contributiva, que busca garantir atendimento às necessidades básicas da população, oferecendo os mínimos sociais através de ações de iniciativa da sociedade e do Estado. É assegurada pela Constituição Federal, no Artigo 203, a concessão de um salário mínimo mensal ao idoso com 65 anos de idade e a pessoa portadora de deficiência que não possuírem meios de subsistência comprovada, por si ou por sua família. (CASTRO; LAZZARI, 2008)

O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, foi criado em 1990, com a fusão do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS e a Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, passando a ser responsável pelas arrecadações, pelos pagamentos e pelas prestações de serviços aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Já em 2007, foram transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil – Lei nº 11.457/2007, a regulamentação no que diz respeito ao custeio da Seguridade Social. (CASTRO; LAZZARI, 2008).

No ano de 1991, entraram em vigor as Leis nº 8.212 e 8.213, que regulam sobre o custeio da Seguridade Social e da Previdência, dos seus benefícios e seus serviços, incluindo benefícios decorrentes de acidentes de trabalho (CASTRO; LAZZARI, 2008).

No lapso temporal entre 1993 e 1997 foram alterados diversos temas da legislação da Seguridade Social, sendo elencados por Castro e Lazzari (2008, p. 69) como mais relevantes os seguintes:

[...] a criação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n. 8.742, de 7.12.93), com a transferência dos benefícios de renda mensal vitalícia, auxílio-natalidade e auxílio-funeral para este vértice da Seguridade Social; o fim do abono de permanência em serviço e do pecúlio³; a adoção de critérios mais rígidos para aposentadorias especiais e o fim de várias delas, como a do juiz classista da Justiça do Trabalho e a do jornalista (Lei n. 9.528/97).

Chegando ao ano de 1998, pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 foi a primeira grande reforma da Previdência Social após a Constituição Federal de 1988, pois ela modificou consideravelmente as regras previstas no RGPS. Dentre as mudanças mais significativas, está a idade mínima para a filiação no Regime Geral da Previdência que passou a ser 16 anos; A mudança na aposentadoria por tempo de serviço, que passou a se chamar aposentadoria por tempo de contribuição, na qual o homem deve ter 35 anos de contribuição e a mulher 30 anos para se aposentar (antes o homem para se aposentar tinha que contribuir 30 anos e a mulher 25); A concessão da Aposentadoria Proporcional para aqueles segurados que já eram filiados ao RGPS mas não tinham tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria Integral, para isso criou-se um pedágio, em que a exigência era que o trabalhador atendesse os limites mínimos de 53 anos de idade para o homem e 48 anos de Idade para a mulher acrescidos de mais 40% do período que faltava para fechar o tempo de contribuição mínimo exigido (30 anos para o homem e 25 anos para a mulher) sendo que o segurado pode optar pelo que é mais vantajoso pra ele. (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Outra mudança de destaque que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 trouxe foi o estabelecimento de livre concorrência para a cobertura do risco de

³ Benefício garantido pela Previdência Social à pessoa assegurada caso ela volte ao trabalho após sua aposentadoria ou fique inválida por acidente (em caso de morte os dependentes são os beneficiários) (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS, <<https://www.dicio.com.br>>).

acidentes de trabalho, entre o INSS e as seguradoras privadas (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Ainda sobre a Emenda nº 20 de 1998, destaca Castro e Lazzari (2010, p.80):

A Emenda trouxe, basicamente, reduções de despesas no que tange aos benefícios do regime geral, gerido pelo INSS, não tendo sido tomada qualquer medida para o aumento da arrecadação. Assim, no mesmo diapasão, o salário-família e o auxílio-reclusão passaram a ser devidos somente a dependentes de segurados de “baixa renda” – entendidos assim, no texto da Emenda, os que percebiam, mensalmente, até R\$ 360,00 na data da promulgação – e o salário-maternidade, único benefício que não era limitado pelo “teto” do salário de contribuição, passou a ter valor máximo de R\$ 1.200,00 – da mesma forma que os demais benefícios do regime geral. Contudo o Supremo Tribunal Federal, deferindo liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, suspendeu a eficácia da Emenda no que tange à limitação do valor do salário-maternidade, mantendo o ônus da Previdência Social quanto ao pagamento integral do salário durante a licença à gestante de 120 dias, tal como antes; a decisão fundamentou-se na violação do princípio isonômico.

Em 1999 com a publicação da Lei nº 9.876 foi criado o fator previdenciário⁴, que visava principalmente à redução de despesas com aposentadorias por tempo de Contribuição com pessoas que se aposentavam muito cedo (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Em 2003 a Emenda Constitucional nº 41 trouxe mudanças como a criação do teto de remuneração do serviço público, além de alterar o limite máximo dos benefícios (VIANNA, C. S. V., 2008).

Já a Emenda Constitucional nº 47 de 2005 tratou principalmente dos chamados Regimes Próprios de Previdência, previsto no Art. 40 da constituição Federal, disciplinando os regimes dos agentes públicos. (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Após um histórico sobre a Previdência no Brasil, agora vamos traçar um histórico da aposentadoria rural em nosso País, apontando seus principais acontecimentos.

2.2 Histórico da aposentadoria rural no Brasil

O trabalhador rural nem sempre foi amparado pela Previdência Social, por isso ao longo da história é possível notar os acontecimentos que nortearam a

⁴[...] o fator previdenciário é um número, resultado de uma fórmula, que é usado para evitar que a pessoa se aposente muito cedo. Se parar de trabalhar mais jovem, ganha menos aposentadoria (UOL, 2015, <<https://economia.uol.com.br>>)

regulamentação das regras que se tem hoje a respeito do benefício da Aposentadoria rural por idade, tema deste trabalho.

O primeiro fato histórico que merece destaque é a criação do Estatuto do Trabalhador Rural através da Lei nº 4.214 de 1963, como nos ensina Cláudia Salles Vilela Vianna (2008, p. 425) ao dizer que ela chegou “[...] positivando conceitos, normas de proteção geral, direitos relacionados à segurança e higiene no trabalho, regramento contratual a ser observado, organização sindical e dentre outras disposições, direitos de proteção social [...]”.

A Lei nº 4.214 trouxe em seu Art. 2º uma definição de trabalhador rural que “[...] para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.” (BRASIL, 1963, <<http://www.planalto.com.br>>).

Outro fato histórico trazido pela lei citada no parágrafo anterior é a criação do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural – FUNRURAL, quer era sustentado pelos trabalhadores rurais, mediante a contribuição de 1% do valor dos produtos produzidos por eles, sendo que essas contribuições deveriam ser repassadas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários – IAPI, que tinha a responsabilidade de repassar os benefícios aos trabalhadores rurais (VIANNA, C. S. V., 2008).

Apesar das inovações trazidas pela Lei nº 4.214, foi só com a publicação da Lei Complementar nº 11 de 1971 que foram garantidos os direitos previdenciários aos trabalhadores rurais com a criação do Programa de Assistência do Trabalhador Rural, o PRO-RURAL. Este programa devia ser custeado pelo FUNRURAL que foi atribuído de personalidade jurídica autárquica e mantinha vínculo direto com o Ministério do Trabalho e Previdência Social. (VIANNA, C. S. V., 2008).

Os benefícios previstos no PRO-RURAL são os elencados no Art. 2º da Lei Complementar nº 11 (BRASIL, 1971, <<http://www.planalto.com.br>>) que diz:

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:
I - aposentadoria por velhice;
II - aposentadoria por invalidez;
III - pensão;
IV - auxílio-funeral;
V - serviço de saúde;
VI - serviço de social.

No ano seguinte, em 1972 com a publicação do Decreto nº 69.919 (BRASIL, 1972, <<http://www.planalto.com.br>>) que o programa citado acima passou a ter vigência, e definiu os beneficiários no Art. 2º:

Art. 2º São beneficiários do PRO-RURAL:

I - Na qualidade de trabalhadores rurais;

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte "in natura" e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário "in natura";

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

O trabalhador rural tinha direito à aposentadoria por esse programa quando atingisse 65 anos de idade (tanto o homem quanto a mulher) e fosse chefe de sua unidade familiar, pois o benefício só podia ser recebido por uma pessoa da mesma unidade. (VIANNA, C. S. V., 2008).

Segundo Cláudia Salles Vilela Vianna (2008, p. 426):

O custeio do sistema era garantido apenas por contribuições patronais, devidas pelos produtores rurais sobre o valor comercial dos produtos, cuja alíquota foi alterada para 2% pela Lei complementar nº 11/71, e também pelas empresas em geral, com alíquota de 2,4%. Não havia contribuição por parte dos trabalhadores rurais, nem tampouco contribuição devida, mensalmente, pelos próprios produtores. A arrecadação ocorria somente quando da comercialização da produção, de forma justa, visto que o trabalhador do campo recebe remuneração somente quando vende os produtos ali cultivados ou criados.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que dispôs em seu Art. 194, II sobre o Princípio da Uniformidade e Equivalência dos benefícios para as populações urbanas e rurais viu-se a necessidade de criar um Sistema Previdenciário que abrangesse os dois, sendo assim editadas as leis nº 8.212/91 (Lei do Custeio) e 8.213/91 (Lei de Benefícios) que acolheu tanto trabalhadores urbanos como trabalhadores rurais e acabou excluindo o PRO-RURAL (VIANNA, C. S. V., 2008).

Os trabalhadores que exercem atividade no meio rural em regime de economia familiar (segurados especiais, com previsão no Art. 201, §7º, II da CF de 1988 que estudar-se-á melhor no próximo capítulo), ou individualmente, os avulsos, os autônomos e os trabalhadores rurais empregados foram todos abrangidos pelo novo sistema proveniente das novas leis. Assim a aposentadoria por velhice, passou a se chamar de aposentadoria por idade, que no caso dos trabalhadores rurais para obtenção deste benefício precisam ter 60 anos o homem e 55 anos a mulher, diferentemente do trabalhador urbano em que o homem precisa ter 65 anos e a mulher 60 anos para obter o benefício (VIANNA, C. S. V., 2008).

A diferença verificada na idade se dá pelo fato de que o trabalho exercido no meio rural é mais pesado e exige mais do físico da pessoa, além que por conta disso há um envelhecimento precoce do trabalhador. (VIANNA, C. S. V., 2008).

Quanto ao período de carência, os segurados inscritos na Previdência Social após 24 de julho de 1991, o período de carência exigido é de 180 contribuições mensais, já para os segurados inscritos até esta data, o período de carência se valerá da tabela exposta no art.142 da Lei n.8.213/91, a qual leva em conta o ano em que o segurado atende ou atenderá às condições necessárias para obtenção do benefício desejado. O trabalhador rural pode comprovar sua carência com o tempo de serviço, não necessitando assim de contribuição mensal. (VIANNA, C. S. V., 2008).

Para haver a comprovação do tempo de serviço no meio rural, a redação original do Art. 143 da Lei nº 8.213/91 previa que seria necessário apenas 5 anos, desde que o direito fosse implementado no prazo de 15 anos, ou seja até 25 de julho de 2006, prazo este que segundo Cláudia Salles Vilela Vianna (2008, p. 428):

[...] se justifica porque, paralelamente à Lei n. 8.213/91, foi também publicada, em 25 de julho de 1991, a Lei 8.212, instituindo o plano de custeio da Previdência Social que, obedecendo às disposições do art. 195 da Carta Constitucional, determinou que também os trabalhadores rurais deveriam contribuir obrigatoriamente para o custeio do sistema, sendo que os trabalhadores rurais que exercessem suas atividades em regime de economia familiar (denominados segurados especiais), sem empregados permanentes, deveriam contribuir mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, e não sobre a remuneração auferida mensalmente (CF/88, art. 195, §8º).

Em 1994 com a publicação da Medida Provisória nº 598/94, que mais tarde foi convertida na Lei nº 9.063/95, alterou o texto do Art. 143 da Lei de Benefícios, de

forma que para efeitos de comprovação do tempo de serviço não era mais de 5 anos, e sim o número de meses para efeito de carência (Art. 142 da Lei de Benefícios), no entanto não houve alteração da data para que o requerimento do benefício fosse feito até 25 de julho de 2006.

Tendo a tabela do Art. 142 da Lei 8.213/91 como base, Cláudia Salles Vilela Vianna (2008, p. 430) diz que:

[...] se determinado trabalhador rural completasse a idade mínima no ano de 1997 e nesse exercício solicitasse o benefício de aposentadoria por idade, deveria comprovar documentalmente ao RGPS o tempo mínimo de 96 meses de atividade rural (8 anos), anteriores ao requerimento, mesmo que descontínuos. Se, entretanto, completasse a idade somente no ano de 2001, o número de meses de atividade rural a ser comprovado ao RGPS seria de 120, equivalentes a 10 anos. Em 2011 o número de contribuições mensais será de 180, tanto para segurados inscritos na data da Lei n. 8.213/91, quanto para aqueles que somente passaram a pertencer no sistema em data posterior.

A Medida Provisória nº 312 de 2006 que posteriormente virou a Lei nº 11.368 de 2006 alterou mais uma vez o Art. 143 da Lei de Benefícios, alteração está que resultou na prorrogação de dois anos do prazo para o requerimento da aposentadoria rural por idade, que passou a ser até 25 de julho de 2008.

Segundo Cláudia Salles Vilela Vianna (2008, p. 431):

Em tentativa de beneficiar com a prorrogação do prazo também os trabalhadores rurais contribuintes individuais (autônomos), foi publicada em 23.8.2007 a Medida Provisória n. 385, mas a mesma acabou sendo revogada pela Medida Provisória n. 397 (DOU de 9.10.07 cuja vigência foi prorrogada pelo período de 60 dias, a partir de 8 de dezembro de 2007, pelo Ato n. 71/07 do Congresso Nacional, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. Assim, até que o Congresso Nacional decidisse sobre a MP n. 397 (que revogou a extensão do prazo para os rurais autônomos), apenas os trabalhadores rurais empregados é que poderiam comprovar a carência em número de meses de atividade rural para a obtenção do benefício de aposentadoria, sendo os demais obrigados a comprová-la em número de contribuições mensais, desde 26.7.2006.

Em 2008, com o advento da Lei nº 11.718 (BRASIL, 2008, <<http://www.planalto.com.br>>), o Art. 143 da Lei de Benefícios foi mais uma vez alterado, desta vez prorrogando o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade para 31 de dezembro de 2010, prevendo também conforme o Art. 3º da referida lei, novos critérios para o período posterior ao que está exposto no corpo da Lei:

Art. 3o Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Para provar o tempo de serviço no meio rural o trabalhador rural pode valer-se do Art.106 da Lei de Benefícios com a redação dada pela Lei nº 11.718 de 2008 (BRASIL, 2008, <<http://www.planalto.com.br>>) que prevê os seguintes documentos que podem servir como prova:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Em 2016 foi levado ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional 287, a reforma da Previdência que tanto se fala hoje em dia, que caso seja aprovada afetará diretamente a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Dentre as principais mudanças propostas na PEC 287 estão o aumento da idade para homem e da mulher se aposentar, e a implementação de um novo sistema de contribuição para o trabalhador rural, o que traria diversos malefícios à categoria, como irá se ver no terceiro capítulo. (BERNARDINO, 2017).

3 AS REGRAS ATUAIS DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Neste capítulo estudar-se-á quais são os benefícios da Previdência Social e as regras previstas na legislação atual quanto a aposentadoria rural por idade, dando ênfase ao segurado especial.

3.1 Os benefícios previdenciários na legislação atual

O Regime Geral de Previdência Social ancorado na legislação vigente abrange a concessão de vários benefícios previdenciários, sejam eles por incapacidade, espécies de aposentadoria, os destinados aos dependentes dos segurados e os que protegem a entidade familiar, sempre visando o melhor amparo possível ao contribuinte do sistema. Esses benefícios destinados aos segurados são: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Aposentadoria Especial, Aposentadoria por idade, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-doença, Auxílio- Acidente, Auxílio-Reclusão, Pensão por Morte, Salário Maternidade, Salário Família. (VIANNA, C. S. V., 2008).

3.1.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

Esta espécie de aposentadoria está prevista na Lei 8.213 de 1991, nos Arts. 52 a 56 e no Decreto nº 3.048 de 1999 nos Arts. 56 a 63, e é destinada para aqueles segurados que atingirem o tempo de 35 anos de contribuição se homem e 30 anos se mulher, independentemente de idade, desde que atendido o período de carência previsto que é de 180 meses, podendo inclusive contar o tempo que laborou na atividade rural, sendo que no caso deste benefício o período rural é contado apenas para o tempo de contribuição e não para a carência. (AGOSTINHO; SALVADOR, 2013).

No entanto a pessoa que for se aposentar utilizando este benefício deve ficar atenta quanto há a aplicação do fator previdenciário que irá interferir na renda mensal inicial⁵, que só será de 100% do salário de benefício⁶ para aqueles cuja

⁵ A renda mensal inicial, corresponde ao resultado da aplicação da alíquota ou percentual atinente a cada benefício sobre o salário-de-benefício. (SALOMÃO, Patrícia, s.d., <<https://www.jurisway.org.br>>)

idade somada com o tempo de contribuição seja de 95 anos para o homem e 85 para a mulher. (GONÇALVES; RIBEIRO, 2017, <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br>>).

Para aqueles que se inscreveram na Previdência social até 15 de dezembro de 1998, ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20 é possível optar pela chamada Aposentadoria proporcional desde que atendidos os requisitos de 53 anos de idade e 30 anos de contribuição para o homem e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição para a mulher, ambos somados a comprovação da carência e o cumprimento de um “pedágio” de 40% do tempo que na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, faltaria para atingir tempo de serviço previsto anteriormente. (VIANNA, C. S. V., 2008).

Importante lembrar também que no caso de professores o tempo de contribuição previsto é diferente, sendo de 30 anos para o homem e 25 anos para a mulher mantendo o período de carência de 180 meses. No caso de pessoas com deficiência é observado o grau de deficiência para definir o tempo de contribuição necessário, sendo que no grau leve são 33 anos para o homem e 28 anos para a mulher, no grau moderado são 29 anos para o homem e 24 anos para a mulher e no grau grave são 25 anos para o homem e 20 anos para a mulher, também respeitando o período de carência de 180 meses, sendo que deste tempo deve ter sido trabalhado 180 meses na condição de pessoa deficiente. (VIANNA, C. S. V., 2008).

3.1.2 Aposentadoria especial

A aposentadoria especial está prevista nos Arts. 57 a 58 da Lei 8.213 de 1991 e é destinada para aqueles contribuintes que trabalharam durante o período de 15, 20 ou 25 anos expostos a agentes nocivos⁷ a saúde e que põem em risco a integridade física, sendo necessário também o cumprimento de uma carência de 180 meses. A renda mensal inicial desta aposentadoria é de 100% do salário de benefício. (AGOSTINHO; SALVADOR, 2013).

⁶ O salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada[...] (DAMASCENO, 2016, <<https://pt.linkedin.com>>)

⁷ Segundo Agostinho e Salvador (2013,p.85): “[...] os agentes nocivos são os físicos, químicos e biológicos, conforme o art. 68 e Anexo IV do Dec. 3.048/1999.”

O trabalhador que trabalhou exposto a mais de um agente nocivo durante a carreira pode fazer a conversão de tempo especial em especial ou pode converter esse tempo especial em comum para utilizá-lo em uma aposentadoria por tempo de contribuição, por exemplo, seguindo as tabelas de conversão dispostas no Decreto nº 3.048 de 1999. (VIANNA, C. S. V., 2008).

Uma vez concedida a aposentadoria especial, o aposentado não poderá mais voltar a laborar em atividade que o exponha a agentes nocivos, pois se não terá seu benefício cancelado. No entanto não é vedado que ele volte a trabalhar e contribuir em atividade comum. (VIANNA, C. S. V., 2008).

3.1.3 Aposentadoria por idade

Este benefício está previsto nos Arts. 48 a 51 da Lei 8.213 de 1991 e nos Arts. 51 a 55 do Decreto 3.048 de 1999 e visa manter o segurado quando ele parar de trabalhar. (IBRAHIM, 2009).

A lei prevê a aposentadoria aos 65 anos de idade para o homem e 60 anos para a mulher, e o período de carência exigido dependerá da data de inscrição na Previdência, ou seja, aquele segurado inscrito após a promulgação da Lei 8.213/91 vai ser de 180 meses de contribuição, já para aqueles inscritos antes da promulgação da lei citada anteriormente deverá ser obedecida a tabela do Art. 142, que leva em consideração o ano no qual o trabalhador terá os requisitos para pleitear este benefício. A renda mensal inicial será de 70% do salário-de-benefício, aumentando mais 1% por cada doze contribuições mensais, até o máximo de 100% do salário-de-benefício. (IBRAHIM, 2009).

No caso dos trabalhadores rurais sejam eles segurados especiais (tema desta monografia), empregado rural ou contribuinte individual, a idade para a concessão do benefício diminui em 5 anos, sendo assim, o homem poderá se aposentar aos 60 anos e a mulher aos 55 anos, mas isso será estudado a fundo mais a frente. (IBRAHIM, 2009).

Importante frisar que com o advento da Lei nº 11.718 de 2008, surgiu a possibilidade do trabalhador rural se aposentar utilizando a chamada aposentadoria híbrida, que é destinada àqueles que não conseguem provar o tempo que laboraram no meio rural mesmo que descontinuamente, deste jeito eles podem somar o período trabalhado no meio rural e urbano para satisfazer o período de carência,

contudo a idade para obter este benefício é de 65 anos para o homem e 60 para a mulher. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

No caso das pessoas com deficiência, a idade a ser alcançada para a concessão do benefício da aposentadoria por idade é o mesmo que no caso dos trabalhadores rurais, ou seja, 60 anos de idade para o homem e 55 anos para a mulher, devendo ser comprovado o trabalho em 180 meses na condição de pessoa deficiente. (JUCÁ, 2014, <<https://giselejuca.jusbrasil.com.br>>).

3.1.4 Aposentadoria por invalidez

Prevista no Art. 42 da Lei 8.213 de 1991, a aposentadoria por invalidez é destinada aqueles segurados que ficar incapaz e sem possibilidades de recuperação, devido a alguma doença ou acidente, para voltar a exercer sua atividade laborativa que antes fazia, estando ou não usufruindo de auxílio-doença. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

A aposentadoria por invalidez tem uma carência de 12 meses de contribuição, no entanto em alguns casos esse período não é exigido, como por exemplo no caso de acidente de qualquer natureza, ou de doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998 de 2001, como tuberculose, hanseníase, AIDS, etc. A renda mensal inicial desta aposentadoria é de 100% do salário de benefício, e ainda poderá ter um aumento de 25% para o segurado que necessitar de cuidados permanentes. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

Após se aposentar por invalidez, o segurado terá o seu contrato de trabalho suspenso até que ele se recupere, sendo que o aposentado que resolver retornar à sua atividade laborativa de forma voluntária terá o seu benefício cancelado. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

3.1.5 Auxílio-doença

O auxílio-doença está previsto no Art. 59 da Lei 8.213 de 1991 e será devido àqueles segurados que ficarem temporariamente incapacitados para o trabalho por mais de 15 dias, desde cumprida a carência exigida que é de 12 meses. Importante lembrar que a carência não será exigida nos mesmos que da aposentadoria por invalidez. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

A renda mensal inicial do auxílio-doença será de 91% do salário de benefício do segurado e conforme determinações das novas regras introduzidas na legislação previdenciária pela Lei nº 13.015 de 2015, ela não poderá ser superior à média das 12 últimas contribuições. (CAMINHA, 2016, <<http://www.carvalhocaminha.com.br>>).

Segundo Castro e Lazzari (2012, p. 663) “O auxílio-doença será mantido enquanto o segurado continuar incapaz para o trabalho, podendo o INSS indicar processo de reabilitação profissional, quando julgar necessário.” Periodicamente o INSS também avaliará se ainda há incapacidade no beneficiário de auxílio-doença por meio de perícias com médicos especializados.

3.1.6 Auxílio-acidente

Previsto no Art. 86 da Lei 8.213 de 1991, esse auxílio é destinado ao segurado vítima de acidente de qualquer natureza do qual resultou redução de sua capacidade laborativa para exercer a atividade que normalmente exercia. No entanto essa incapacidade não o impede de continuar trabalhando, recebendo o auxílio-acidente cumulativamente com o seu salário. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

No auxílio-acidente não há carência, bastando apenas ter a qualidade de segurado, e o valor dele será de 50% do salário de benefício. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

3.1.7 Pensão por morte

Este benefício é regulamentado pelo Art. 74 da Lei 8.213 de 1991, e é designado para os dependentes do segurado que veio a falecer, seja ele homem ou mulher, como uma forma de substituir a remuneração que era recebida pelo morto. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

Após a promulgação da Lei 13.135 de 2015, não se exige carência para obtenção do benefício, no entanto se o segurado falecido não tiver contribuído por no mínimo 18 meses, o dependente que terá direito ao benefício irá recebê-lo por apenas 4 meses desde que não seja incapaz. (GANANCIO, 2016, <<https://marianaganancio.jusbrasil.com.br>>).

O valor da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado falecido teria direito na data do óbito.

3.1.8 Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão é o benefício destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, nas mesmas condições da pensão por morte, que foi preso e não é beneficiário de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

Para a concessão deste benefício não se exige carência, porém com o advento da Lei 13.135 de 2015, assim como na pensão por morte ela é que define o tempo de duração do auxílio-reclusão para os cônjuges (os filhos do preso não entram na regra da Lei 13.135, portanto não se exige carência deles). Importante lembrar que o valor deste benefício é de 100% da aposentadoria por invalidez que o segurado teria direito na data em que foi preso.

3.1.9 Salário-maternidade

O salário-maternidade é o benefício destinado à segurada gestante, inclusive a adotante, pelo prazo de 120 dias podendo ser prorrogado para 180 dias, para ela dar mais atenção à sua prole. A carência deste benefício é de 10 meses de contribuição para as contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais rurais, já a empregada doméstica, trabalhadora avulsa e segurada empregada não é necessário a comprovação de tempo de carência. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

O valor deste benefício é de: Um mês de remuneração integral para a segurada empregada e trabalhadora avulsa; Um salário mínimo para a segurada especial; 1/12 avos da soma dos últimos 12 salários de contribuição, que serão apurados em um espaço de tempo inferior a 15 meses, para a contribuinte individual, a facultativa e as que não contribuem, porém tem a qualidade de segurada mantida; O valor correspondente ao último salário de contribuição, para a empregada doméstica. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

3.1.10 Salário-família

O salário-família é destinado aos segurados de baixa renda, tendo a proporção de acordo com o número de filhos (incluídos os enteados e tutelados) menores de 14 anos ou inválidos. (AGOSTINHO; SALVADOR, 2013).

Este benefício por ter caráter alimentar não tem a exigência de carência e o valor do salário-família depende do número de filhos menores de 14 anos ou inválidos que o segurado possuir de acordo com uma tabela de valores divulgada anualmente pelo governo. (IEIRI, 2017, <<https://eieiri.jusbrasil.com.br>>).

Após esta introdução aos benefícios previdenciários, iremos aprofundar o estudo sobre as regras da aposentadoria rural por idade.

3.2 A aposentadoria rural por idade na legislação atual

A aposentadoria por idade destinada aos trabalhadores rurais tem uma diferença de cinco anos em relação à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, isso se dá por conta da dificuldade em laborar no meio rural, o qual é um trabalho extremamente desgastante com longas jornadas de trabalho, e que costuma ser uma atividade tipicamente braçal, fazendo com que as pessoas que desempenham essas tarefas cheguem a esta idade desgastadas fisicamente.

Para entender melhor a aposentadoria rural por idade é preciso saber a diferença entre empregador e trabalhador rural. A lei 8.213 de 1991 define o empregador rural como um contribuinte individual, que explora a atividade agropecuária, através de firma devidamente registrada ou não, com a ajuda de empregados, como está previsto no Art. 11, inciso V, alínea “a” e “f” (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.com.br>>):

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V- Como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda na hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

[...]

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro do conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio-gerente e o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

Cumpra esclarecer que os chamados módulos fiscais nada mais são que medidas expressas em hectares designadas por cada município que leva em consideração vários fatores, como: Tipo de exploração prevalente no município, conceito de propriedade familiar, etc. (BERWANGER, 2008).

Partindo para a definição de trabalhador rural, pode-se dizer que a Legislação prevê como beneficiários de aposentadoria rural aqueles que laboram na agricultura, neste caso é possível classificá-los como Empregado rural, Contribuinte Individual, Trabalhador Avulso e o Segurado Especial.

Segundo Berwanger (2008, p.85) “O empregado rural está classificado na legislação não de forma específica, mas na mesma condição do empregado urbano”, como mostra o Art. 11, inciso I, alínea “a” da Lei 8,213/91 (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.com.br>>):

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
I - como empregado:
a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
[...]

Sendo assim a grande diferença entre o empregado rural e o urbano passa a ser a idade para a concessão da aposentadoria por idade, que no caso do urbano é de 65 anos para o homem e 60 para a mulher, e no caso do rural é de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher. No mais tanto empregado rural ou urbano possuem as mesmas regras inclusive as mesmas alíquotas de contribuição que devem ser recolhidas pelo empregador e o mesmo período de carência, que é de 180 meses. (MADEIRA, 2011, <<https://jus.com.br>>).

No entanto um grande problema enfrentado pelo empregado rural é o de não conseguir a comprovação da atividade rural, pois em muitos casos o trabalhador sequer tem carteira de trabalho assinada. Quanto a isso complementa Berwanger (2008, p.86):

Se eles não têm o básico – a Carteira devidamente assinada, muito menos possuem outros documentos que possam servir de instrumento probatório, tais como comprovantes de pagamento, ficha de registro de empregado etc. Aliás, o atraso no acesso aos direitos sociais não se verificou somente na previdência, os direitos trabalhistas somente foram estendidos aos rurícolas com a já citada Lei 5.889, de 08.06.1973. Isso em tese, porque na prática,

em muitos lugares ainda não chegaram, ainda prevalecem regimes próximos à escravidão.

Em algumas localidades o problema é mais grave: o segurado tem a CTPS assinada, mas o empregador não efetuou os recolhimentos e, em que pese a Lei de Custeio atribuir essa responsabilidade ao empregador, muitos trabalhadores têm seus benefícios negados por essa razão ou precisam, com a sua humildade e ignorância na matéria, procurar documentos para comprovar a condição de rurícola.

Já o contribuinte Individual rural é diferente do empregador rural que como explicado anteriormente também é classificado como contribuinte individual. A diferença se dá no sentido de que o contribuinte individual rural é aquele que presta serviços eventuais de natureza rural para uma ou mais empresas, o chamado trabalhador eventual. (BERWANGER, 2008).

Visando uma melhor compreensão do conceito de trabalhador eventual, Fortes e Paulsen (2005, p. 67, apud BERWANGER, 2008, p. 91) explicam:

O trabalhador eventual é aquele contratado em função de um dado evento, para a realização de um serviço específico, cuja exceção dá-se por tempo certo ou relativamente previsível. Em regra, o nível de instrução e qualificação profissional não é muito elevado, e pela natureza do trabalho realizado, há a subordinação deste em relação ao contratante, que será quem dirigirá o labor, porém a prestação dos serviços é ocasional, de forma que não se verifica a presença do elemento habitualidade, o que descaracteriza a existência de relação de emprego.

Os trabalhadores eventuais contribuem de acordo com as alíquotas previstas na legislação para o contribuinte individual, continuando as demais regras da aposentadoria rural por idade, com a diminuição de 5 anos prevista na aposentadoria por idade rural e 180 meses de carência. (BERWANGER, 2008).

O trabalhador avulso também se enquadra dentro do conceito de trabalhador rural, pois como está previsto na Lei 8.213 de 1991 (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.com.br>>):

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

[...]

No caso do trabalhador avulso, assim como o empregado rural, é a empresa a quem ele presta os serviços que fica responsável por recolher as parcelas da sua

contribuição mensal, sendo que as demais regras acima referidas também continuam as mesmas, com diminuição de 5 anos na aposentadoria por idade do trabalhador rural e a carência exigida é de 180 meses de contribuição. (NUNES, 2014, <<http://www.conteudojuridico.com.br>>).

Para terminar a classificação do trabalhador rural há ainda o segurado especial, tema deste presente trabalho, o qual se analisará melhor a partir de agora.

3.2.1 A qualidade de segurado especial do trabalhador rural

O conceito de segurado especial começa a ganhar forma na Constituição Federal, mais precisamente no caput do Art. 195 e no seu §8º (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.com.br>>):

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A partir do conceito inicial previsto na Constituição, a lei 8.213 de 1991 por intermédio do Art. 11, inciso “VII” e suas respectivas alíneas (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.com.br>>) assim define o segurado especial:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Com a Instrução Normativa nº 77 de 22 de Janeiro de 2015, o INSS fez a definição de produtor rural a fim de ter um melhor entendimento para enquadrar alguém como segurado especial, como é ensinado no Art. 40 (BRASIL, 2015, <<http://sislex.previdencia.gov.br> >):

Art. 40. Para efeitos do enquadramento como segurado especial, considera-se produtor rural o proprietário, condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal, que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, considerando que:

I - condômino é aquele que explora imóvel rural, com delimitação de área ou não, sendo a propriedade um bem comum, pertencente a várias pessoas;

II - usufrutuário é aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação;

III - possuidor é aquele que exerce, sobre o imóvel rural, algum dos poderes inerentes à propriedade, utilizando e usufruindo da terra como se proprietário fosse;

IV - assentado é aquele que, como beneficiário das ações de reforma agrária, desenvolve atividades agrícolas, pastoris ou hortifrutigranjeiras nas áreas de assentamento;

V - acampado é aquele que se encontra organizado coletivamente no campo, pleiteando sua inclusão como beneficiário dos programas de reforma agrária, desenvolvendo atividades rurais em área de terra pertencente a terceiros;

VI - parceiro é aquele que tem acordo de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos;

VII - meeiro é aquele que tem acordo com o proprietário da terra ou detentor da posse e, da mesma forma, exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;

VIII - comodatário é aquele que, por meio de acordo, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;

IX - arrendatário é aquele que utiliza a terra para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural;

X - quilombola é afrodescendente remanescente dos quilombos que integra grupos étnicos compostos de descendentes de escravos, considerado segurado especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, nos termos desta Seção; e

XI - seringueiro ou extrativista vegetal é aquele que explora atividade de coleta e extração de recursos naturais renováveis, de modo sustentável, e faz dessas atividades o principal meio de vida.

Com o que está disposto na legislação pode-se concluir que o segurado especial é aquele trabalhador do meio rural que obtém seu sustento trabalhando em regime de economia familiar, ou seja, em conjunto com a sua família sem o auxílio de empregados permanentes.

O trabalhador rural enquadrado como segurado especial, assim como o empregado rural, trabalhador eventual e o trabalhador avulso, também poderá se aposentar por idade aos 60 anos se homem e 55 anos se mulher, desde que comprovado o trabalho no meio rural pelo tempo previsto na legislação.

Importante destacar que o segurado especial não faz jus apenas a aposentadoria por idade, ele também terá direito a outros benefícios previdenciários como aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, auxílio-reclusão e pensão por morte desde que comprove a atividade rural, mesmo que de forma descontínua por período igual ao da carência prevista para cada um destes benefícios, carência esta que será melhor estudada a seguir. (BERWANGER, 2008).

3.3 Carência da aposentadoria rural por idade do segurado especial

A carência de acordo com o Art. 24 da Lei 8.213 (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.com.br>>) é “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”.

No caso da aposentadoria por idade, tanto do trabalhador urbano quanto do trabalhador rural, a carência seguirá a regra da tabela prevista no Art. 142 da Lei 8.213 de 1991 (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.com.br>>):

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses

1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Fonte: (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.com.br>>)

Deste jeito os segurados inscritos até 24 de julho de 1991, data da promulgação da Lei 8.213, terão um número fixado de contribuições que deverá ser atendido no ano em que obter as condições que são necessárias para o requerimento do benefício. Para os segurados inscritos na Previdência Social após 24 de julho de 1991 o número de contribuições exigidas para efeito de carência será de 180 meses. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

A carência para o segurado especial é diferente, pois por ele não contribuir mensalmente para a Previdência não precisa comprovar a carência para fazer jus aos benefícios que lhe cabem, porém deverá comprovar que trabalhou no meio rural por período igual ao número de contribuições para fins de carência do benefício pleiteado, que no caso da aposentadoria por idade é de 180 meses. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

Explicado sobre o período de carência, analisar-se-á sobre a comprovação e a descaracterização do exercício na atividade rural.

3.4 A comprovação do exercício na atividade rural e a descaracterização da qualidade de segurado especial

Para o trabalhador rural comprovar suas atividades a prova principal sempre será a prova material, feita através de documentos que comprovem que o segurado efetivamente laborou no meio rural, além disso, também pode ser necessária a utilização de testemunhas para fortalecer esta comprovação. Os documentos que podem ser utilizados estão elencados no Art. 106 da lei 8.213 de 1991 (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.com.br>>) e são os seguintes:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Em 2015, o INSS por meio da Instrução Normativa nº 77, complementou esse rol de documentos que podem servir como ponto de partida para prova de comprovação de exercício no meio rural, podendo ser usado inclusive documentos de terceiros como prova, documentos estes dispostos no Art. 54 da respectiva Instrução (BRASIL, 2015, <<http://sislex.previdencia.gov.br> >):

Art. 54. Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 111:

- I - certidão de casamento civil ou religioso;
- II - certidão de união estável;

- III - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;
 - IV - certidão de tutela ou de curatela;
 - V - procuração;
 - VI - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;
 - VII - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;
 - VIII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
 - IX - ficha de associado em cooperativa;
 - X - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
 - XI - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
 - XII - escritura pública de imóvel;
 - XIII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
 - XIV - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
 - XV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
 - XVI - carteira de vacinação;
 - XVII - título de propriedade de imóvel rural;
 - XVIII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
 - XIX - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
 - XX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
 - XXI - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
 - XXII - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;
 - XXIII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
 - XXIV - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;
 - XXV - (Revogado pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)
 - XXVI - título de aforamento;
 - XXVII - declaração de aptidão fornecida para fins de obtenção de financiamento junto ao Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e
 - XXVIII - ficha de atendimento médico ou odontológico.
- § 1º Para fins de comprovação da atividade do segurado especial, os documentos referidos neste artigo, serão considerados para todos os membros do grupo familiar.

A questão da utilização de documentos de terceiros é importante, principalmente para aqueles que trabalharam no meio rural até 1991, e pretendem utilizar esse período para averbar no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, isto porque até a data da promulgação da Lei 8.213 em 24 de julho de 1991 o trabalhador pode averbar o período rural na soma de tempo para obtenção deste benefício sem a necessidade de fazer a indenização sobre o seu salário de contribuição, para isso pode utilizar documentos dos pais, por exemplo, que comprovem que ele trabalhou no meio rural, sendo que este período pode ser

contado desde os 12 anos de idade conforme entendimento jurisprudencial. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

Importante ressaltar que no caso do trabalhador querer averbar no seu tempo de contribuição um período trabalhado no meio rural após a promulgação da Lei 8.213/91 deverá fazer a indenização sobre o seu salário de contribuição pois como já explicado a lei só permite que seja averbado tal tempo sem a necessidade de indenizar até antes de sua promulgação. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

Quanto à descaracterização da qualidade de segurado especial deve-se atentar para o regime de economia familiar, que como já explicado é o trabalho em cooperação entre os membros do núcleo familiar indispensável para a subsistência sem o auxílio de empregados, sendo que o membro deste núcleo que tenha outros rendimentos provenientes de alguma outra atividade laborativa será descaracterizado e não fará jus a aposentadoria por idade ou qualquer outro benefício destinado ao trabalhador rural segurado especial. (BERWANGER, 2008).

Porém há alguns casos em que algum membro do regime de economia familiar pode ter outros rendimentos, estes casos estão previstos no Art. 9º, §8º do Decreto nº 3.048 de 1999 (BRASIL, 1999, <<http://www.planalto.com.br>>):

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

[...]

§ 8º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso III do § 18 deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 22 deste artigo;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 22 deste artigo;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 18 deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que, nesse caso, a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da previdência social;

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da previdência social.

Vale destacar a questão dos módulos fiscais, previsto no Art. 11 da Lei 8.213/91 que citado anteriormente neste trabalho como uma forma de qualificação do segurado especial na qual este deve explorar atividade agropecuária em área rural não superior a 4 módulos fiscais. Essa questão chegou a gerar um certo debate, pois muitos agricultores com áreas superiores a essa entravam com o pedido de aposentadoria por idade e tinham o pedido negado pelo INSS sob a justificativa de sua área rural não atender o definido por lei, então acabavam ingressando na justiça para se aposentar, porém o entendimento jurisprudencial diz que independente do tamanho da área ou a quantidade de produção o que importa é que o trabalhador rural esteja exercendo suas atividades em regime de economia familiar para ser qualificado como segurado especial. (BERWANGER, 2008).

Um fato importante de se ressaltar é o do arrendamento rural, que é considerado como fonte de renda fora do regime de economia familiar e, portanto descaracteriza o trabalhador como segurado especial. Essa questão é um erro comum que muitos pequenos agricultores cometem quando vão se aposentar e são perguntados no INSS se arrendavam uma área de terra de sua propriedade, muitos respondem que sim, quando na verdade possuem um contrato de comodato ou parceria rural (que não descaracteriza o trabalhador como segurado especial e geralmente é a espécie contrato feita nos sindicatos rurais), e por consequência tem a aposentadoria negada, tendo buscar judicialmente o estabelecimento de seu benefício. (BERWANGER, 2008).

Após um relato sobre a comprovação e a descaracterização do exercício na atividade rural o estudo agora ira se adentrar no custeio dos benefícios previdenciários no meio rural.

3.5 Custeio da previdência rural

O custeio da previdência rural se dá por meio do FUNRURAL (Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural) através de contribuições sobre o valor total da comercialização dos produtos, principalmente do empregador rural e do segurado especial, enquanto o empregado rural, trabalhador eventual e o trabalhador avulso contribuem de forma diferente.

O empregado rural contribui para a previdência de igual maneira que trabalhador urbano, tendo como base a alíquota prevista sobre o seu salário de

contribuição e tem sua contribuição descontada diretamente pelo seu empregador, a única diferença entre eles é que no caso que algum deles requer a aposentadoria por idade, que no caso do empregado rural poderá se aposentar 5 anos antes. (BERWANGER, 2008).

O trabalhador eventual rural, como já dito contribui como contribuinte individual, ou seja, ele presta serviços eventuais para pessoas físicas ou empresas no meio rural e ele mesmo recolhe suas contribuições para o INSS, essas contribuições variam de acordo com a alíquota prevista, que em regra é de 20% sobre o salário de contribuição, porém se ele abrir mão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ele poderá contribuir em alíquotas de até 11% sobre o salário de contribuição. (BERWANGER, 2008).

O trabalhador avulso rural também presta serviços a empresas ou pessoas físicas assim como o trabalhador eventual, a diferença é que é o empregador que recolherá suas contribuições, que são calculadas com uma alíquota de 11% sobre o seu salário de contribuição. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

O empregador rural teve seu método de contribuição alterado pela recente Lei 13.606 de 2018 que modificou dispositivos da Lei 8.212 de 1991, a lei do custeio. Antes o empregador rural pessoa física contribuía no valor de 2,3% (2% sobre a receita bruta, 0,1% para o financiamento de complementação das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho-RAT e 0,2% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-SENAR) sobre a comercialização dos produtos como forma de substituição a contribuição de empregador que ele deveria fazer, além disso, ele contribuía obrigatoriamente como contribuinte individual com uma alíquota de 20% sobre o seu salário de contribuição. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

Com o advento da Lei 13.606 de 2018, a alíquota de contribuição foi diminuída para 1,5% (1,2% sobre a receita bruta, 0,1% para o financiamento de complementação das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho-RAT e 0,2% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-SENAR) e outra mudança importante segundo Santos (2018, < <http://www.contabeis.com.br>>) é:

“[...] de acordo com o parágrafo 13 do artigo 25 da Lei 8.212/91, a partir de 2019, o produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir pela folha de pagamento (20% patronal + Risco Ambiental do Trabalho – incisos I e II do caput do art. 22) manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada

ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroatável para todo o ano-calendário.”

Quanto à contribuição do empregador rural pessoa jurídica não houve alterações com a nova lei ela continua sendo de 2,5% sobre a receita bruta gerada pela comercialização de tudo o que produziu. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

O segurado especial também teve sua contribuição afetada com as mudanças no FUNRURAL pela lei 13.606/18, ele contribuirá com a mesma alíquota do empregador rural, ou seja, 1,5% sobre o valor bruto proveniente da comercialização de sua produção, sendo antes contribuía com a alíquota de 2,3%. (PEREIRA, 2018, <<https://www.desal.com.br>>).

Vale destacar também que o segurado especial pode contribuir facultativamente para a Previdência caso tenha o desejo de receber algum benefício calculado, como a aposentadoria por tempo de contribuição, por exemplo, na qual seria calculada a média dos seus salários de contribuição atualizados para chegar ao valor do seu benefício. Caso o segurado especial não queira contribuir facultativamente receberá apenas o salário mínimo como benefício. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

Após este estudo sobre as regras atuais da aposentadoria rural, no próximo capítulo será feita uma análise dos reflexos que o projeto de reforma da Previdência pode causar aos trabalhadores do meio rural.

4 ANÁLISE DOS REFLEXOS QUE O PROJETO DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA PODE CAUSAR AOS TRABALHADORES DO MEIO RURAL

Neste capítulo serão exploradas as mudanças nas regras da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais previstas na PEC 287, tanto no seu modelo original, quanto nos seus substitutivos. Após analisar-se-á os reflexos que uma possível reforma na Previdência traria aos trabalhadores rurais caso fosse aprovada nos cenários estudados.

4.1 As mudanças das regras da aposentadoria por idade do trabalhador rural na redação original da PEC 287

Em 2016, após o impeachment da então Presidente Dilma Rousseff, a nova formação do governo comandado pelo Presidente Michel Temer e seus ministros apresentou o Proposta de Emenda Constitucional 287, a tão falada reforma da Previdência, que busca a aprovação até hoje. A redação original deste projeto de reforma causou muita polêmica por conta das mudanças radicais que pretendia fazer, como estabelecer uma idade mínima para aposentadoria de 65 anos de idade tanto para o homem quanto para mulher, estabelecer um tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição (o que hoje conhecemos por carência) e também fixar o valor do benefício em 51% da média aritmética dos salários de contribuição do segurado, adicionando mais 1% por ano de tempo de contribuição, até completar 100%. (JADE; SANTANA, 2016, <<http://agenciabrasil.ebc.com.br>>).

As significativas mudanças propostas na época para a aposentadoria por idade do rurícola na redação original do projeto de reforma geraram um grande descontentamento do meio rural, pois a justificativa dada pelo governo para a realização das mudanças nas regras da aposentadoria rural seria o déficit gerado pela baixa arrecadação de contribuição no campo versus a grande quantidade de benefícios pagos aos trabalhadores do mesmo, o que acabou gerando uma onda de protestos em todo o País pela não aprovação destas mudanças.

De cara a mudança mais impactante sem dúvida nenhuma é a da idade para aposentadoria que passaria a ser igual a do trabalhador urbano, que seria de 65 anos de idade tanto para o homem quanto para a mulher, ao invés de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, ou seja, não haveria nenhuma distinção de

gênero quanto à idade, nesta hipótese a figura do segurado especial deixaria de existir na legislação, sem falar que a mulher seria a mais prejudicada pela mudança, pois teria que trabalhar 10 anos a mais para se aposentar, enquanto o homem trabalharia cinco anos a mais para obter o seu benefício. (PAIXÃO, 2017, <<https://www.jota.info>>).

Essa mudança na idade da aposentadoria do trabalhador rural passaria pela reformulação do § 7º do Art. 201 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.com.br>>), que atualmente diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Com a redação original da PEC 287 (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2016, <<http://www.previdencia.gov.br>>), esse mesmo dispositivo passaria ser:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.

Outra mudança que seria sem dúvida nenhuma muito polêmica seria a da substituição do método de contribuição do trabalhador rural segurado especial, que atualmente é sobre a comercialização de sua produção, que na época da proposta tinha uma alíquota total de 2,3% (atualmente essa alíquota é de 1,5%, como já explicado no capítulo anterior) e engloba todos os membros que trabalham em regime de economia familiar e passaria a ser mensal, como a do trabalhador urbano.

A contribuição mensal, segundo o texto da redação original da PEC 287 seria sobre o salário mínimo nacional vigente a cada ano e teria uma alíquota favorecida, de baixo valor e seria instituído através de uma lei em até 12 meses após a

promulgação da PEC em caso da aprovação da mesma nas condições narradas, até lá continuaria valendo a contribuição sobre a comercialização da produção, o FUNRURAL. Importante destacar que neste caso a contribuição seria individual, ou seja, cada membro do regime de economia familiar deve contribuir mensalmente para ter direito à aposentadoria por idade e demais benefícios. (PAIXÃO, 2017, <<https://www.jota.info>>).

Esta regra, caso tivesse sido aprovada acarretaria na modificação do texto do §8º do Art. 195 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.com.br>>) que diz:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Caso a reforma fosse aprovada nestas proporções o texto seria modificado segundo PEC 287 (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2016, <<http://www.previdencia.gov.br>>) para:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei.

No entanto há de se destacar que em nenhum dispositivo da reforma se encontra de forma expressa que haveria de fato uma substituição do método de contribuição do segurado especial que labora no meio rural, isso daria margem para a interpretação de que poderia haver dois tipos de contribuição para ele, a mensal e a sobre a produção.

Da leitura da já citada modificação prevista no §7º do Art. 201 da Constituição por intermédio da PEC, se extrai outra mudança significativa, relativa ao tempo de contribuição necessário, sendo que além da idade de 65 anos, o trabalhador rural ainda teria de comprovar 25 anos de contribuição para se aposentar, deste jeito isto substituiria a comprovação prevista na legislação atual, na qual o segurado especial precisa comprovar que trabalhou no meio rural por 180 meses, não bastando mais apenas a comprovação do trabalho e sim a comprovação de que contribuiu durante 300 meses para o INSS para pode fazer jus ao benefício da aposentadoria por idade. (PAIXÃO, 2017, <<https://www.jota.info>>).

A redação original da PEC 287 ainda instituiu uma regra de transição para os segurados especiais que tivessem 55 anos de idade se homem e 45 anos se mulher na data da promulgação da mesma. A regra de transição encontrava-se explicada no Art. 8º do texto original da proposta de emenda à Constituição (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2016, <<http://www.previdencia.gov.br>>) que dizia:

Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e

II - um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.

§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no caput na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.

Desta forma, supondo que a reforma da Previdência tivesse sido aprovada nestes termos propostos na redação original, a regra transitória funcionaria de forma que, por exemplo, um agricultor de 50 anos de idade, poderia se aposentar aos 60 anos, desde que comprovado o exercício na atividade rural por 180 meses, mais 50% do tempo que faltaria para se aposentar na data da promulgação da emenda em contribuições para o INSS, o que neste caso como faltaria 10 anos para este

segurado se aposentar, ele deveria cinco anos de contribuição para cumprir todos os requisitos propostos nesta regra de transição.

Resumidamente as regras atuais da aposentadoria por idade rural em comparação com as do texto original da reforma assim ficariam:

Regras atuais da Aposentadoria rural por Idade do Segurado Especial	Regras da Aposentadoria rural por idade previstas na redação original da PEC 287
Aposentadoria por Idade aos 60 anos para os homens e aos 55 anos para as mulheres	Aposentadoria por idade aos 65 anos, tanto para o homem quanto para mulher.
Contribuição por meio de Alíquota definida por lei, sobre a comercialização da produção do trabalhador rural.	Contribuição mensal com alíquota favorecida sobre o salário mínimo. OBS: Essa contribuição seria regulamentada em até 12 meses após a promulgação da PEC, até continuaria valendo a contribuição vigente na legislação anterior.
Comprovação de que trabalhou no meio rural em regime de economia familiar durante o período de 180 meses (15 anos) para a concessão do benefício.	O tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício seria 300 meses (25 anos), tendo que ter efetivamente contribuído por todo este período.

4.2 As mudanças da aposentadoria rural por idade contidas no texto substituto da PEC 287 e no substitutivo do substituto

Devido as fortes críticas de diversos especialistas e da população, o Governo apresentou um texto substituto em abril de 2017, que alterava várias regras do projeto original da Reforma da Previdência, a fim de flexibilizar as normas para o projeto ser mais aceito entre os trabalhadores.

Neste contexto as regras da aposentadoria por idade do trabalhador urbano, por exemplo, sofreu diversas alterações, se na redação original do projeto a idade para se aposentar proposta era de 65 anos de idade tanto para o homem quanto para a mulher devendo ser atendido o período de 25 anos de contribuição, nesta segunda proposta a idade seria de 65 anos para o homem e 62 anos para a mulher, mantendo-se o tempo de contribuição de 25 anos. Esse substitutivo também alteraria o valor do benefício da aposentadoria por idade, o que acaba valendo

também para a aposentadoria rural, que passaria a ser de 70% da média dos salários de contribuição, somando 1,5% a cada ano que superar o período de 25 anos de contribuição, 2% a cada ano que superar 30 anos de contribuição e 2,5% a cada ano que superar o período de 35 anos de contribuição, até o limite máximo de 100%. (BERNARDINO, 2017, <<http://www.jornaldaparaiba.com.br>>).

Atentando-se a aposentadoria por idade rural destinada ao segurados especiais, neste texto substituto eles voltariam a existir, se no texto original o segurado especial seria igualado ao trabalhador urbano de baixa renda, neste ele apareceria novamente, em condições semelhantes a da legislação atual, sendo que o homem se aposentaria por idade aos 60 anos, enquanto a mulher se aposentaria aos 57 anos de idade, devendo trabalhar, portanto dois anos a mais que o tempo previsto na legislação atual que é de 55 anos. Este novo texto alteraria o §7º do Art. 201 da Constituição (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017, <<http://www.camara.gov.br>>) que passaria a ser:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social:

[...]

II - ao segurado de que trata o § 8º do art. 195, aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e quinze anos de contribuição, para ambos os sexos;

[...]

O método de contribuição seria mantido o mesmo da redação original da PEC 287, deste modo, o trabalhador rural seria obrigado a contribuir mensalmente para o INSS, a diferença é que neste texto substitutivo, o relator da Proposta de Emenda Constitucional, o deputado Arthur Maia propôs a alíquota de até 5% sobre o valor do salário mínimo, devendo ser observada que essa cobrança seria formalizada após 24 meses da promulgação da PEC, e não mais em 12 meses como na redação original, mantendo-se a contribuição atual sobre a comercialização da produção até a devida regularização da contribuição mensal. (BERNARDINO, 2017, <<http://www.jornaldaparaiba.com.br>>).

No que diz respeito ao tempo de contribuição, houve uma mudança, como se nota na modificação do já citado inciso II do §7º do Art. 201 da Constituição, se no texto original além da idade eram necessários 25 anos de contribuição para o

agricultor requerer sua aposentadoria, no substitutivo este tempo cairia para 15 anos ou 180 meses, mesmo tempo previsto na legislação atual, porém a comprovação se daria através da efetiva contribuição mensal individual de cada membro do regime de economia familiar, assim como na redação primária da PEC. (BERNARDINO, 2017, <<http://www.jornaldaparaiba.com.br>>).

Neste texto substituto, assim como no texto original da PEC 287 também não há nenhum dispositivo que deixe explícito que haveria a substituição do método contributivo do segurado especial, deixando aberta mais uma vez a questão da interpretação de que poderia haver uma dualidade de contribuição sobre ele.

A regra de transição também mudaria nesta versão da PEC 287, antes essa regra valia para aqueles segurados especiais que tivessem 55 anos de idade se homem e 45 anos se mulher na data da promulgação da PEC, com o substituto não haveria uma idade mínima para usar a regra transitória, bastando ser filiado ao regime geral da Previdência na data da publicação da emenda, deste modo o texto dizia o seguinte (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017, <<http://www.camara.gov.br>>):

Art. 10. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no § 7º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para o segurado de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;

II - cento e oitenta contribuições mensais, acrescendo-se, a partir do primeiro dia do terceiro exercício financeiro imediatamente subsequente à data de publicação desta Emenda, seis contribuições mensais a cada ano, exceto para os segurados referidos no § 8º do art. 195 da Constituição, até trezentas contribuições mensais.

§ 1º A redução do limite de idade previsto no inciso I do caput somente se aplica ao segurado que cumprir o requisito referido no inciso II do caput integralmente em atividade rural, ainda que de forma descontínua, cabendo-lhe comprovar esse tempo na forma da legislação vigente à época do exercício da atividade, substituindo-se eventual exigência de declaração sindical pela declaração do próprio segurado, acompanhada de razoável início de prova material.

§ 2º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, as idades previstas no inciso I do caput serão acrescidas, até os respectivos limites de idade previstos nos incisos I e II do § 7º do art. 201 da Constituição, em um ano a cada dois anos.

Resumindo, para um trabalhador rural utilizar esta regra transitória, ele deveria ser filiado na Previdência antes da promulgação da PEC 287, devendo comprovar o efetivo exercício no meio rural pelo período de 180 meses, mesmo que de forma

descontinua e ter a idade necessária que começa em 55 anos para a mulher e 60 anos para o homem, e a cada dois anos aumenta-se um ano nesta idade proveniente da legislação anterior até o limite sugerido na proposta de emenda que é de 60 anos para o homem e 57 anos para a mulher.

Caso a reforma da Previdência tivesse sido aprovada nestes termos propostos no texto substituto à redação original da Proposta de Emenda Constitucional 287 em comparação com a legislação atual, resumidamente assim ficaria:

Regras atuais da Aposentadoria rural por Idade do Segurado Especial	Regras da Aposentadoria rural por idade previstas no texto substitutivo da PEC 287
Aposentadoria por Idade aos 60 anos para os homens e aos 55 anos para as mulheres.	Aposentadoria por idade aos 60 anos de idade para o homem e 57 anos para a mulher.
Contribuição por meio de Alíquota definida por lei, sobre a comercialização da produção do trabalhador rural.	Contribuição mensal com uma alíquota de até 5% sobre o salário mínimo. OBS: Essa contribuição seria regulamentada em até 24 meses após a promulgação da PEC, até lá continuaria valendo a contribuição vigente na legislação anterior.
Comprovação de que trabalhou no meio rural em regime de economia familiar durante o período de 180 meses (15 anos) para a concessão do benefício.	O tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício seria de 180 meses (15 anos), tendo que ter efetivamente contribuído por todo este período.

Já no final do ano de 2017, o Governo Federal, anunciou o texto substitutivo do substituto, nele diz-se que as regras da aposentadoria rural do segurado especial continuariam como é na legislação atual, no entanto a redação modificada do inciso II do §7º do Art. 201 da Constituição Federal (SINESP, 2017, <<http://www.sinesp.org.br>>) assim ficaria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[...]
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social:
[...]
II - ao segurado de que trata o § 8º do art. 195, aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, **e quinze anos de contribuição, para ambos os sexos;**
[...]
(grifo nosso)

Daqui pode-se tirar duas interpretações, a primeira é que como percebe-se a idade volta a ser a mesma que na legislação atual, porém seria necessário a comprovação de 15 anos de contribuição ao invés de comprovar que trabalhou por 15 anos na atividade rural, o que neste cenário dificultaria e muito a aposentadoria para diversos trabalhadores do meio rural, pois isso levaria para uma individualização de contribuição, ou seja, o membros do regime de economia familiar teriam de comprovar separadamente a contribuição sobre a comercialização da produção, quando que atualmente basta que apenas um deles faça a contribuição que acabará valendo para todos, pois pela lógica a produção foi um esforço de todos do núcleo familiar. (SAKAMOTO, 2017, <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br>>).

A segunda é que permaneceria igual como é hoje, bastando assim a comprovação de 15 anos de atividade no meio rural para obtenção do benefício, no entanto essa questão é de arbítrio dos governantes e qual será a interpretação oficial deles caso esta regra seja aprovada.

4.3 Quadro comparativo entre as regras atuais da aposentadoria por idade e as previstas na redação original e no substitutivo da PEC 287

Feito o estudo sobre as regras da aposentadoria por idade do trabalhador rural que vive em regime de economia familiar contidas na redação original da PEC 287 e no seu texto substituto, pode-se observar que em um primeiro momento na redação primária do projeto de reforma, o Governo Federal propôs medidas drásticas a essa categoria, já o texto substitutivo foi mais flexível em comparação ao texto original e com volta da maioria das regras atuais da aposentadoria rural, conforme o texto Substitutivo do substituto da PEC 287 em síntese, caso ocorresse a reforma as regras previstas nos diferentes textos assim ficariam em comparação com a regras com a legislação atual:

Regras atuais da Aposentadoria rural por Idade do Segurado Especial	Regras da Aposentadoria rural por idade previstas na redação original da PEC 287	Regras da Aposentadoria rural por idade previstas no texto substituto da PEC 287	Regras da Aposentadoria rural por idade previstas no texto substitutivo do substituto da PEC 287
--	---	---	---

Aposentadoria por Idade aos 60 anos para os homens e aos 55 anos para as mulheres.	Aposentadoria por idade aos 65 anos, tanto para o homem quanto para mulher.	Aposentadoria por idade aos 60 anos de idade para o homem e 57 anos para a mulher.	Aposentadoria por Idade aos 60 anos para os homens e aos 55 anos para as mulheres.
Contribuição por meio de Alíquota definida por lei, sobre a comercialização da produção do trabalhador rural.	Contribuição mensal com alíquota favorecida sobre o salário mínimo. OBS: Essa contribuição seria regulamentada em até 12 meses após a promulgação da PEC, até lá continuaria valendo a contribuição vigente anterior.	Contribuição mensal com uma alíquota de até 5% sobre o salário mínimo. OBS: Essa contribuição seria regulamentada em até 24 meses após a promulgação da PEC, até lá continuaria valendo a contribuição vigente na legislação anterior.	Contribuição por meio de Alíquota definida por lei, sobre a comercialização da produção do trabalhador rural.
Comprovação de que trabalhou no meio rural em regime de economia familiar durante o período de 180 meses (15 anos) para a concessão do benefício.	O tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício seria 300 meses (25 anos), tendo que ter efetivamente contribuído por todo este período.	O tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício seria de 180 meses (15 anos), tendo que ter efetivamente contribuído por todo este período.	Necessário a comprovação de 15 anos (ou 180 meses) de contribuição para a concessão do benefício.

Após este estudo sobre as mudanças na aposentadoria rural contidas nas diferentes versões da PEC 287, far-se-á uma análise sobre os reflexos que esta reforma poderia causar aos trabalhadores rurais.

4.4 Análise dos reflexos que o projeto de reforma da previdência poderia causar aos trabalhadores do meio rural

As modificações nas diferentes versões dos textos da PEC 287 apresentadas até o momento sem dúvida alguma causariam um grande impacto sobre o meio rural caso fossem aprovadas naquelas condições. Essas mudanças propostas trariam consequências danosas a toda a população do campo e é importante uma análise sobre esses problemas que poderiam ocorrer com a reforma.

4.4.1 Dificuldade de pagar a contribuição e exclusão da categoria da proteção social

A PEC 287 principalmente em seu texto original e no seu substituto impõe uma contribuição mensal para o trabalhador rural caracterizado como segurado especial, que em tese substituiria a contribuição atual que é sobre a produção, em tese porque o texto em nenhum momento fala que extinguiria o outro método contributivo, o que abre a interpretação de que poderia haver uma duplicidade de contribuição para o rurícola pagar, o que seria absolutamente inconstitucional, uma vez que não pode mais de uma tributação sobre o mesmo fato gerador.

Além disso, na apresentação do texto substitutivo do substituto da PEC 247 falou-se que estava excluída toda e qualquer mudança para as regras da aposentadoria do trabalhador rural, porém este texto fala que precisariam ser comprovados 180 meses de contribuição ao invés de 180 meses de comprovação de trabalho no meio rural, o que continuaria dificultando a aposentadoria do rurícola. (SAKAMOTO, 2017, <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br>>).

Certo é que em qualquer dos cenários seria mais difícil para o agricultor obter sua aposentadoria, pois o Governo parece esquecer que o agricultor não tem uma renda mensal certa, pois costuma obter seus rendimentos quando vende o que produziu, e está a mercê de outros fatores como condições climáticas e preço dos produtos para conseguir algum lucro. Deste jeito como assumir uma prestação mensal para cada membro do regime de economia familiar se não se tem um rendimento mensal certo? (NUZZI, 2017, <<http://www.redebrasilatual.com.br>>).

Pode-se pegar como exemplo, uma família de quatro membros, pela legislação atual se eles vendessem um total de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em produtos provenientes de seu regime de economia familiar durante o ano, sua contribuição seria (de acordo com a alíquota atual de 1,5% sobre a comercialização da produção) de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que acabaria por valer para todos do núcleo familiar. Caso a reforma tivesse sido aprovada nos termos aqui narrados, com uma contribuição mensal de até 5% do salário mínimo (atualmente R\$954,00) o trabalhador teria de contribuir com um valor aproximado de R\$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos), que anualmente corresponderia a R\$572,40 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) por membro do regime de economia familiar, deste modo a família com quatro integrantes do exemplo teria um

custo total anual de R\$2.289,60 (dois mil duzentos e oitenta e nove e sessenta centavos) o que representaria um aumento de 663,2% na contribuição desta família.

Essa contribuição do exemplo dado acima poderia aumentar mais ainda se ocorresse a duplicidade de contribuição, possibilidade esta que os textos original e substituto da PEC 287 deixa em aberto, caso o trabalhador tivesse que pagar mais os R\$300,00 reais provenientes da comercialização da sua produção, que totalizaria R\$2.589,60 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), no entanto essa contribuição dupla dificilmente poderia prosperar por ser absolutamente inconstitucional o que poderia acarretar em uma grande quantidade de ações pedindo a inconstitucionalidade da mesma.

O fato é que o agricultor dificilmente conseguiria pagar uma contribuição mensal, e o que acabaria acontecendo é que seria mais vantajoso para muitos sair do meio rural esperar até os 65 anos de idade para receber o benefício de prestação continuada também conhecido como LOAS, que é um benefício assistencial garantido a todo idoso ou pessoa com deficiência que não faz jus a nenhum tipo de aposentadoria, onde o trabalhador acabaria se encaixando. (SAKAMOTO, 2017 <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br>>).

Essa modificações de alteração da contribuição do trabalhador rural seria uma forma de equipará-lo ao trabalhador urbano, para suprimir a ideia que criou-se em torno do agricultor de que ele é beneficiário de um regime do qual não contribui, e é o maior responsável sobre o suposto rombo da previdência, no qual o governo afirma que a Previdência rural teve um déficit de R\$111,6 bilhões entre o arrecadado e o pago em benefícios no meio rural, enquanto que o total de déficit da Previdência foi de R\$268,8 bilhões no ano passado. (MARTELLO, 2018, <<http://g1.globo.com>>).

Em alusão ao fato de que o agricultor é o maior responsável pelo rombo da Previdência, Magalhães (2017, <<http://reporterbrasil.org.br>>) diz que:

O plano nunca foi, porém, para que essa conta “fechasse”. Segundo a Constituição de 1988, a Seguridade Social é financiada por contribuições dos trabalhadores assalariados, das empresas e também de toda a sociedade. O sistema previdenciário, então, se estruturou sob a lógica de bem-estar social e de solidariedade. Segundo a Constituição, é toda a sociedade, e não apenas os trabalhadores e as empresas, que sustentam o sistema.

A previdência rural possui outras fontes de financiamento que são pouco exploradas, devido a grande quantidade de empresas isentas e até mesmo de sonegação.

[...]

A Previdência Rural jamais pode ser equipada a urbana, uma vez que seu principal objetivo é ser uma política de inclusão social baseada nos Princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, que visa a proteção de umas das classes menos favorecidas e mais castigadas pelas condições de trabalho a qual se submete para de fato ajudar a economia do País, e que seria completamente excluída dessa proteção social caso ocorresse uma reforma previdenciária nas condições propostas pela PEC 287. (NORONHA, 2017, <<https://www.cartacapital.com>>).

4.4.2 O êxodo rural

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) há no Brasil cerca de 31,2 milhões de pessoas vivendo no campo, destes 6,7 milhões são aposentados ou recebem algum benefício, o que resulta em aproximadamente R\$ 70 bilhões de reais a serem pagos em benefícios a estas pessoas. (MAGALHÃES, 2017, <<http://reporterbrasil.org.br>>).

Segundo o mesmo IBGE em seu último censo rural, a agricultura familiar é responsável por colocar na mesa do brasileiro mais de 70% dos alimentos produzidos no país. São dados como estes que mostram a importância desse segmento para o desenvolvimento do País, porém nem tudo são flores, há também a estimativa de que 47% das pessoas que vivem em situação de pobreza extrema no Brasil estão no campo, ou seja, quase metade dos cidadãos em situação de miserabilidade é proveniente do meio rural. Este dado sem sombra de dúvida é assustador, pois a realidade é que muitos trabalhadores do meio rural sequer são assalariados e muitos praticam a agricultura apenas para sobreviver, sem contar que é comum ver em noticiários, denúncias de trabalho escravo na agricultura até os dias atuais, o que acaba contribuindo para esses dados. (NORONHA, 2017, <<https://www.cartacapital.com>>).

Se com a legislação atual já há grandes problemas, tudo só tende a piorar para a população do campo caso houvesse a reforma da Previdência nos termos propostos pelo Governo, que poderia ocasionar o aumento dessa situação de miserabilidade e conseqüentemente o êxodo rural.

As pessoas começariam a abandonar o meio rural diante das complicações que seriam impostas a elas para obter a sua aposentadoria por idade a que faz jus,

aumentar a idade para obtenção do benefício de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, para 65 anos tanto para o homem quanto para a mulher, equiparando assim o rurícola com o trabalhador urbano seria uma falta de bom senso sem tamanho, uma vez que os trabalhadores que vivem em regime de economia familiar, sequer têm direito a insalubridade, periculosidade, férias e etc.

A reforma excluiria o segurado especial da legislação, uma vez que não haveria mais a redução de cinco anos para a aposentadoria, redução esta que é sem dúvida nenhuma extremamente necessária, pois na agricultura geralmente se começa cedo a trabalhar e com menos de 18 anos o indivíduo já está sob serviço braçal pesado, deste jeito, em que condições físicas estas pessoas chegariam aos 65 anos para daí obter sua aposentadoria? (SAKAMOTO,2017, <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br>).

Somado a idade avançada viria dificuldade de conseguir pagar a contribuição mensal prevista na redação original e no substituto da PEC 287, seja ela de 25 anos ou de 15 anos, a contribuição mensal seria inviável pelo fato do agricultor não possuir renda mensal, pois costuma obter seus rendimentos após a venda de sua produção, que costuma ser anualmente, e também seria demasiadamente oneroso pagar uma contribuição todos os meses para cada membro do regime de economia familiar.

Deste jeito não haveria vantagem trabalhar no meio rural para desempenhar um trabalho árduo, sem direitos trabalhistas e ainda se aposentar com idade avançada, o que levaria muitos agricultores familiares a sair do campo e buscar algum outro trabalho na zona urbana ou trabalhar como empregado rural para os grandes produtores. A reforma da Previdência para o pequeno trabalhador rural seria também um desestímulo à agricultura, fazendo com que cada vez mais jovens saiam do meio rural em busca de oportunidades em outras áreas, assim como a mulher que teria de trabalhar mais para se aposentar e também poderia buscar novas oportunidades fora do campo, sendo que fatos como estes caracterizariam um forte êxodo rural. (NORONHA, 2017, <<https://www.cartacapital.com>>).

Por fim este êxodo que seria causado pela reforma previdenciária teria impacto diretamente na sociedade, pois como já citado a agricultura familiar produz 70% dos alimentos produzidos no País, e com menos pessoas se aposentando e com cada vez mais agricultores saindo do meio rural, os pequenos municípios teriam a economia seriamente comprometida, uma vez que deixaria de arrecadar com

impostos e o comércio deixaria de vender devido a redução da população naquela área. (MAGALHÃES, 2017, <<http://reporterbrasil.org.br>>).

4.4.3 A trabalhadora rural na PEC 287

A mulher seria uma das figuras mais prejudicadas pela PEC 287, tanto a trabalhadora urbana como a rural, que teriam um significativo aumento de idade para poderem se aposentar, sob a justificativa de que hoje a mulher tem uma expectativa de vida superior a do homem e se aposenta mais cedo, o que faz com que ela contribua menos para a Previdência. (BACK, 2017, <<https://jus.com.br>>).

Sob esse argumento a PEC 287 em seu texto original sugeriu que a trabalhadora urbana e rural se aposentassem aos 65 anos de idade, mesma idade sugerida aos homens sem qualquer tipo de distinção. No texto substituto da proposta de emenda constitucional a idade sugerida para a aposentadoria da trabalhadora urbana foi de 62 anos, enquanto que a da trabalhadora rural foi de 57 anos de idade.

A trabalhadora rural em qualquer das hipóteses descritas nos primeiros textos da PEC 287 seria extremamente prejudicada, pois teria de trabalhar mais dez anos em uma das situações sugeridas e dois anos a mais em outra e ainda contribuir mensalmente para poder ter o seu direito a aposentadoria concedido.

Outra situação que foge do bom censo nestes termos que foram propostos na PEC 287, principalmente em sua redação original é a igualdade de idade entre homem e mulher para se aposentar, pois no meio rural a mulher desempenha praticamente todas as atividades do homem e o acompanha nas longas jornadas de trabalho no meio rural mesmo sendo mais frágil fisicamente, além disso tem os afazeres domésticos que normalmente não costumam serem divididos e acabam ficando para elas desempenharem e há ainda o cuidado dos filhos, pois no meio rural dificilmente há creches que poderiam auxiliar a mulher do campo a ter menos tarefas.

Sem falar que em muitos casos a mulher faz todas estas atividades e na hora da comercialização da colheita não recebe nenhum dinheiro para cuidar do seu bem-estar, pois geralmente estes valores são administrados pelo marido e são destinados ao mantimento da família durante o ano, para que todos tenham um mínimo de conforto. Uma mudança nestas regras poderia fazer com que muitas mulheres deixassem a zona rural e fossem procurar novas oportunidades, pois impor mais

complicações em um setor que já trabalha sob condições severas poderia fazer que elas não enxergassem mais um futuro na agricultura.

É inegável que a mulher trabalha mais que o homem no meio rural, então nada mais justo que ela ter o direito à aposentadoria antes, e por todos os motivos citados ela sem dúvida seria a mais prejudicada na reforma da previdência, que caso tivesse sido aprovada nas condições narradas teria ignorado o bom senso e cometido grandes equívocos em desfavor da mulher.

Após todo este estudo, far-se-á a seguir a conclusão do trabalho.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou fazer um estudo comparado das regras previstas na legislação atual e nas dispostas na possível reforma da Previdência acerca da aposentadoria rural destinada aos segurados especiais, que são aqueles que trabalham em regime de economia familiar.

Isso possibilitou uma imersão no histórico da Previdência social no Brasil e da mesma forma estudar como foi a evolução das regras da aposentadoria rural ao longo dos anos, e verificar como funcionam as regras atuais para os agricultores conseguirem a aposentadoria e como elas ficariam em comparação com as propostas da PEC 287.

Tudo isso com o objetivo de analisar quais as consequências que estas possíveis mudanças provenientes de uma possível reforma previdenciária trariam aos trabalhadores do meio rural.

Esta análise mostra-se relevante também para a sociedade como um todo, pois seria a mais afetada com as mudanças da reforma da Previdência, pois as consequências teriam resultado tanto na área urbana quanto na área rural, então entender o que poderia ter ocorrido com uma reforma profunda nas aposentadorias no meio rural torna-se necessário para verificar o impacto para o mundo jurídico e para a população.

As mudanças propostas sobre a aposentadoria rural por idade do segurado especial na PEC 287 até aqui apresentadas foram diminuindo de impacto a cada versão apresentada, porém sempre impondo condições que dificultariam o benefício aos agricultores.

Na versão original do projeto de emenda constitucional sugeriu-se uma idade igual para homens e mulheres poderem se aposentar que seria de 65 anos de idade, o que excluiria o segurado especial do texto constitucional porque não mais teria a redução de cinco anos que é característica dele, além disso, o agricultor teria de contribuir mensalmente através de uma alíquota sobre o salário mínimo por 25 anos para se aposentar, e o texto também não deixava claro se a antiga contribuição, sobre a comercialização da produção (FUNRURAL), deixaria de existir, não podendo descartar neste caso que poderia haver duas contribuições para o trabalhador rural pagar.

No texto substituto da PEC, já houve muitas alterações em comparação a redação original no que diz respeito as regras da aposentadoria rural, nele voltou a figurar o segurado especial, pois a idade para fazer jus a aposentadoria passou a ser 65 anos para o homem e 62 anos para a mulher, no caso dos segurados especiais essa idade cairia para 60 anos para o homem, a mesma prevista na legislação atual, e 57 anos para a mulher, somado a uma exigência de 15 anos de contribuição mensal com uma alíquota de até 5% do salário mínimo, sem mais uma vez que ficasse claro se o atual método de contribuição deixaria de existir.

Na última versão da PEC 287 apresentada até aqui, as idades de homem e mulher para se aposentar e o método de contribuição não foram alterados em comparação com a legislação atual, ou seja, o homem se aposenta aos 60 anos e a mulher aos 55 anos e contribui sobre a comercialização da produção, no entanto o texto deixa aberta a possibilidade de dupla interpretação, pois não deixa claro se o trabalhador rural para obter seu benefício terá de comprovar que contribuiu por 15 anos ou comprovar que trabalhou no meio rural por 15 anos, como exige a legislação atual.

Diante destas modificações sugeridas caso fossem aprovadas nessas condições, ocasionariam fortes reflexos no meio rural, nos quais haveria a dificuldade do trabalhador pagar as contribuições mensais por não possuir renda mensal certa, sem falar que a insistência de reforma na previdência rural acarretaria na exclusão do segurado especial da proteção social.

O êxodo rural seria outra consequência de grandes proporções caso a reforma tivesse sido aceita naquelas circunstâncias, pois não haveria mais vantagem ficar no meio rural diante das complicações impostas para a aposentadoria e pelo serviço pesado que lá é desempenhado, o que possivelmente interferiria diretamente na economia dos pequenos municípios que dependem da agricultura

A figura da mulher, trabalhadora rural que seria a mais prejudicada nessa reforma, visto que é ela a que mais trabalha entre os membros do regime de economia familiar e teria de trabalhar mais tempo para se aposentar, o que poderia levar ela a abandonar a agricultura e buscar novas alternativas de trabalho.

Certo é que em nenhuma das hipóteses apresentadas pelas diferentes versões até aqui divulgadas pelo Governo para a reforma da Previdência sobre as regras da aposentadoria rural trariam qualquer tipo de benefício a estes trabalhadores, ao contrário só traria problemas a eles, impondo barreiras para eles se aposentarem

como se fossem os principais responsáveis pelas dificuldades que o governo encontra em fechar as contas da Previdência

Os trabalhadores rurais desempenham uma atividade laborativa extremamente desgastante, com longas jornadas de trabalho e com uma atividade tipicamente braçal, sem nenhum direito trabalhista, como insalubridade, periculosidade, férias etc., o que acaba levando a muitos destes trabalhadores a terem problemas de saúde precocemente.

A reforma nessas hipóteses narradas seria um total desincentivo a agricultura que é a principal fonte econômica do País, e traria grandes problemas futuramente devido as consequências aqui apresentadas caso essas mudanças fossem aceitas, aliás os benefícios destinados aos segurados especiais devem sempre fazer parte de uma forte política de inclusão social para que a aposentadoria do trabalhador rural seja o mínimo garantido a eles para terem uma velhice digna.

Diante de todo o estudo apresentado, tudo o que buscou-se desde o início do trabalho foi esclarecido, encontrando as consequências que uma possível reforma na aposentadoria rural traria a estes trabalhadores, e quanto ao tema só resta torcer para que não haja nenhuma outra proposta de reforma da Previdência parecida com as condições aqui estudadas, e sim que o governo se concentre em políticas de melhorias e de incentivo ao meio rural ao invés de tentar impor dificuldades para que estas pessoas se aposentem e tenham uma vida digna após tanto tempo dedicado ao trabalho e ajudando no desenvolvimento do País.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, T. V.; SALVADOR, S. H.. *Direito previdenciário: elementos do direito*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2013.
- BACK, Caroline Bourdot. A PEC 287/2016 e os impactos na vida das mulheres trabalhadoras. *Jus.com.br*, 06 abril 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 25 maio 2018.
- BERNARDINO, Tiago. Veja como ficou proposta de reforma da Previdência após mudanças. *Jornal da Paraíba*, 24 abril 2017. Disponível em: <<http://www.jornaldaparaiba.com.br>> Acesso em: 31 out. 2017.
- BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. *Previdência rural: inclusão social*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 out. 2017.
- _____, Decreto nº 3.048, de 11 de janeiro de 1972. Institui o Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 1972. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 30 out. 2017.
- _____, Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro de 1972. Institui o Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 1972. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br>> Acesso em: 30 out. 2017.
- _____, Instrução Normativa nº 45, de 06 de agosto de 2010. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 06 ago. 2010. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br>>. Acesso em: 01 maio 2018.
- _____, Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 jan. 2015. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br>>. Acesso em: 23 abr. 2018.
- _____, Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 mai. 1971. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 nov. 2017.
- _____, Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Institui o Estatuto do Trabalhador Rural. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2 mar. 1963. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 out. 2017.

_____, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 maio 2018.

_____, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Institui os Planos de Benefícios da Previdência Social. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 31 out. 2017.

_____, Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 31 out. 2017.

_____, Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018. Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 09 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 maio 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Substitutivo adotado à PEC 287: altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. *Congresso Nacional*, Brasília, 09 maio 2017. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 21 maio 2018.

CAMINHA, Marcelo. 12 dúvidas sobre auxílio-doença. *Carvalho Caminha*, 18 fev 2016. Disponível em: <<http://www.carvalhocaminha.com.br>>. Acesso em: 22 abril 2018.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. *Manual de direito previdenciário*. 9. ed., rev. e atual. São José: Conceito, 2008.

_____, *Manual de direito previdenciário*. 12. ed., rev. e atual. Florianópolis: Conceito, 2010.

_____, *Manual de direito previdenciário*. 14. ed., rev. e atual. Florianópolis: Conceito, 2012.

DAMASCENO, Jefferson Silva. O salário-de-benefícios, a renda mensal e a Lei 13.135/2015. *Linked In*, 04 fev 2016. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com>>. Acesso em: 20 abril 2018.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Significado de pecúlio. *Dício*. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/>>. Acesso em: 30 out. 2017.

GANANCIO, Mariana. Direito previdenciário: pensão por morte. *Jus Brasil*, 19 maio 2016. Disponível em: <<https://giselejuca.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 22 abril 2018.

GONÇALVES, D. T.; RIBEIRO, F. M. O impacto do fator previdenciário na renda do aposentado. *Núcleo do Conhecimento*, 05 maio 2017. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br>>. Acesso em: 21 Abril 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 14. ed., rev., atual. e ampl. Niterói: Impetus, 2009.

IEIRI, Edgar Yuji. Tudo o que você precisa saber sobre o salário-família. *Jus Brasil*, 15 maio 2017. Disponível em: <<https://ieiri.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 23 Abril 2018.

JADE, L.; SANTANA, A. E. Reforma da Previdência: saiba o que muda com as novas regras propostas. *Agência Brasil*, 06 dez 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br>>. Acesso em: 18 maio 2018.

JUCÁ, Gisele. Aposentadoria da pessoa portadora de deficiência: você conhece?. *Jus Brasil*, 21 ago 2014. Disponível em: <<https://giselejuca.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 22 abril 2018.

MADEIRA, Danilo Cruz. Trabalhador rural empregado x trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial): diferenças previdenciárias. *Jus.com.br*, 35 mar 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 23 abril 2018.

MAGALHÃES, Ana. Reforma da Previdência vai esvaziar combate à pobreza no campo. *Repórter Brasil*, 27 mar 2017: Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br>>. Acesso em: 23 maio 2018.

MARTELLO, Alexandre. Rombo da Previdência sobe para R\$ 268,8 bilhões em 2017, novo recorde. *G1 - globo.com*, 22 jan 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com>>. Acesso em: 24 maio 2018.

NORONHA, Gustavo. Os riscos das mudanças na previdência rural. *Carta Capital*, 27 jun 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br>>. Acesso em: 23 maio 2018.

NUNES, Leandro Henrique Assis. O trabalhador rural diarista como segurado da previdência social. *Conteúdo jurídico*, 31 out 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 23 abril 2018.

NUZZI, Vitor. Para Contag, reforma inviabiliza aposentadoria rural e pode provocar êxodo. *Rede Brasil Atual*, 08 fev 2017: Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br>>. Acesso em: 24 maio 2018.

PAIXÃO, Cristiano. A reforma da exclusão: trabalhadores rurais e PEC 287. *Jota*, 31 mar 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info>>. Acesso em: 20 maio 2018.

PEREIRA, Otávio Augusto Salum. A contribuição do segurado especial. *Desal*, 07 fev 2018. Disponível em: <<https://www.desal.com.br>>. Acesso em: 18 maio 2018.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Proposta de emenda a Constituição 287: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. *Congresso Nacional*, Brasília, 05 dez 2016. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br>>. Acesso em: 20 maio 2018.

SAKAMOTO, Leonardo. Ao contrário do que diz governo, reforma vai dificultar aposentadoria rural. *Uol Notícias*, 06 dez 2017: Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br>>. Acesso em: 23 maio 2018.

SALOMÃO, Patrícia. O salário-de-benefício e a renda mensal (atualizado até 04/11/2015 com a Lei 13.183/2015). *JurisWay*. Disponível em: <<https://www.jurisway.org.br>>. Acesso em: 19 Abril 2018.

SANTOS, Isabella. Alteração na contribuição previdenciária de produtor rural pessoa física: contribuição previdenciária de produtor rural PF: alterações da alíquota. *Contábeis*, 02 fev 2018. Disponível em: <<http://www.contabeis.com.br>>. Acesso em: 18 maio 2018.

SINESP. Emenda aglutinativa global à proposta de emenda à constituição nº 287-A, de 2016 (resultante da aglutinação do texto original com o substitutivo adotado pela comissão especial e com as emenda nºs 2, 3, 7, 12, 17, 23, 58, 66, 68, 78 e 126): Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. *Congresso Nacional*, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.sinesp.org.br>>. Acesso em: 22 maio 2018.

UOL. Entenda como funciona o fator previdenciário da aposentadoria. *Uol Economia*, 04 jul 2015. Disponível em: <<https://www.economia.uol.com.br>>. Acesso em: 30 out. 2017.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Previdência social: custeio e benefícios*. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2008.

_____, João Ernesto Aragonés. *Curso de direito previdenciário*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.